



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$33

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .		11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .		9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .		7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 5:751 (Regulamento do serviço de fardas), publicado no 13.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Ministério da Guerra:

Rectificações aos decretos n.ºs 5:787-3 I (Organização do serviço automóvel militar) e 5:787-3 J (Disposições sobre serviços de administração militar), publicados no 23.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Decreto n.º 5:869, aprovando a composição de um regimento de cavalaria a quatro esquadres.

Decreto n.º 5:870, criando na Casa Pia de Lisboa, por acôrdo entre os Ministérios da Guerra e do Trabalho, um curso de radiotelegrafia.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 5:847-A (Organização dos serviços de obras públicas) e 5:847-B (Vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos), insertos em Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919.

Rectificações ao decreto n.º 5:786 (Organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas), publicado no 17.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919.

Rectificação ao decreto n.º 5:856 (Alteração das taxas dos correios, telégrafos, telefones e indústrias eléctricas), publicado no *Diário do Governo* n.º 107, de 5 de Junho de 1919.

Ministério das Colónias:

Rectificação aos decretos n.ºs 5:426, 5:572, 5:713, 5:715, 5:716, 5:725, 5:727, 5:733, 5:827, 5:834 e 5:847-C.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:809, inserto no *Diário do Governo* n.º 104, de 30 de Maio de 1919, que regulou o regime bancário ultramarino.

Ministério do Trabalho:

Declaração acêrea de uma rectificação inserta no *Diário do Governo* n.º 106, de 2 de Junho de 1919.

Portarias n.ºs 1:835 e 1:836, autorizando as Companhias de Seguros «A Beira», com sede na Covilhã, e «Atlas», com sede em Lisboa, a converterem os seus depósitos de garantia em bilhetes do Tesouro Português.

tigo 94.º, causa 2.ª, onde se lê: «noventa dias», deve ler-se: «cento e oitenta dias», e no artigo 95.º, alínea a), devem suprimir-se as palavras: «suspensão até um ano».

4.ª Direcção Geral da Marinha, 4.ª Repartição, 11 de Junho de 1919.—Pelo Director Geral, *José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Tendo sido publicados com inexactidões o artigo 30.º do decreto n.º 5:787-III e o artigo 6.º e o n.º 3.º do artigo 17.º do decreto n.º 5:787-JJJ, publicados no *Diário do Governo* n.º 98, 23.º suplemento, de novo se publicam, devidamente rectificados, os referidos artigos e número:

Decreto n.º 5:787-III

Artigo 30.º A gratificação a abonar diáriamente às praças do serviço automóvel militar é de:

Condutores de automóveis, mecânicos . . .	1\$00
Condutores de automóveis	\$50
Motociclistas	\$50
Serventes impedidos nas garages e parques	\$20

Decreto n.º 5:787-JJJ

Artigo 6.º Do estado maior de cada grupo fará parte um subalterno do quadro auxiliar do serviço de administração militar, encarregado da guarda, conservação e registo do movimento de todo o material de guerra, de subsistências, e de aquartelamento à responsabilidade do grupo.

Artigo 17.º:

3.º As praças das companhias de automóveis perceberão diáriamente e quando em serviço, além dos vencimentos e abonos que competem aos seus postos e situação, as seguintes gratificações especiais:

Condutores de automóveis, sendo mecânicos	1\$00
Condutores de automóveis	\$50
Motociclistas	\$50
Serventes do parque encarregados da limpeza de viaturas	\$20

Secretaria da Guerra, 11 de Junho de 1919.—O Chefe do Gabinete, *Liberato Pinto*, tenente-coronel.

Decreto n.º 5:869

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar a composição de um regimento de cavalaria a quatro esquadres.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 5:754, publicado no 13.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, rectifica-se que no ar-

Composição de um regimento de cavalaria a quatro esquadrões

Designações	Quadro permanente						Quadro de mobilização					
	Homens		Solípedes		Viaturas		Homens		Solípedes		Viaturas	
	Oficiais	Prças	De sela	De tiro	De duas rodas	De quatro rodas	Oficiais	Prças	De sela	De tiro	De duas rodas	De quatro rodas
Estado maior:												
Comandante (coronel)	1	—	2	—	—	—	1	—	3	—	—	—
Segundo comandante (tenente coronel)	1	—	2	—	—	—	1	—	3	—	—	—
Ajudante (capitão)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Picador (capitão ou subalterno)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Almoxarife (capitão ou subalterno)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Auto-carruagem (a)	—	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	1
Side-cars (a)	—	1	—	—	1	—	—	1	—	—	1	—
Carros de esquadrão, modelo 1909	—	(b)	—	4	—	1	—	6	—	12	—	2
Estado menor:												
Enfermeiro hípico	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Carpinteiro	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Serralheiro	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chefes de depósito (cabos)	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Soma	5	7	11	4	1	2	5	10	13	12	1	3
Estado maior ou menor de um grupo de esquadrões:												
Comandante (major)	1	—	2	—	—	—	1	—	3	—	—	—
Ajudantes (subalternos ou capitães)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Médicos (capitães ou subalternos)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Veterinários (capitães ou subalternos)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Provisores (capitães ou subalternos)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Sargentos ajudantes	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Sargentos ferradores	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Sargentos seleiros correeiros (c)	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Mestre ou contramestre de clarins	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Segundos sargentos vagemestres	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Segundos sargentos sapadores	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Segundos sargentos telegrafistas	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiros cabos sapadores	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Primeiros cabos telegrafistas	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiros cabos enfermeiros	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Primeiros cabos chefes de carros	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Clarins	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Porta-bolsas de pensos	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Cozinhas rodadas, modelo 1916	—	(b)	—	—	—	—	—	2	—	4	—	1
Carros de carne, modelo 1915	—	(b)	—	—	—	—	—	1	—	2	1	—
Carros de água, modelo 1915	—	(b)	—	—	—	—	—	1	—	2	1	—
Carros de esquadrão, modelo 1909	—	(b)	—	4	—	1	—	6	—	12	—	2
Soma	5	13	22	4	—	1	5	21	21	20	2	3
Um esquadrão:												
Comandante (capitão)	1	—	2	—	—	—	1	—	2	—	—	—
Subalternos	4	—	8	—	—	—	5	—	10	—	—	—
Primeiros sargentos	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Segundos sargentos	—	4	4	—	—	—	—	8	8	—	—	—
Primeiros cabos	—	8	8	—	—	—	—	11	11	—	—	—
Primeiros cabos sapadores	—	1	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Ferradores	—	3	3	—	—	—	—	4	4	—	—	—
Clarins	—	5	5	—	—	—	—	5	5	—	—	—
Segundos cabos e soldados montados	—	80	80	—	—	—	—	118	118	—	—	—
Segundos cabos e soldados apeados	—	20	—	—	—	—	—	12	—	—	—	—
Segundos cabos e soldados sapadores	—	(b)	—	—	—	—	—	6	6	—	—	—
Segundos cabos e soldados maqueiros	—	(b)	—	—	—	—	—	(b)	—	—	—	—
Segundos cabos e soldados condutores	—	(b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Carros de ferramentas, modelo 1915	—	(b)	—	—	—	—	—	1	—	2	1	—
Carros de esquadrão, modelo 1909	—	(b)	—	16	—	4	—	6	—	12	—	2
Soma	5	122	112	16	—	4	6	173	166	14	1	2
Viaturas:												
Carros de transporte de feridos	—	—	—	—	—	—	—	3	—	6	—	1
Recapitulação:												
Estado maior e menor do regimento	5	7	11	4	1	2	5	10	13	12	1	3
Estado maior e menor dos grupos	10	26	44	8	—	2	10	42	42	40	4	6
Pessoal dos esquadrões	20	488	448	16	—	4	24	692	664	56	4	8
Viaturas	—	—	—	—	—	—	—	3	—	6	—	1
Soma	35	521	503	28	1	8	39	747	721	114	9	18

(a) Devem ser fornecidos pelas unidades de especialistas.

(b) Saem dos esquadrões quando forem precisos.

(c) Apeados.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:870

Havendo o decreto com força de lei n.º 5:753, de 30 de Abril último, estabelecido a possibilidade de se criar na Casa Pia de Lisboa, de acôrdo com o Ministério da Guerra, um curso de telegrafia sem fio, e considerando que o funcionamento desse curso se torna de reconhecida utilidade e de patente interesse militar, não só como meio de se poder dar uma instrução proveitosa aos mutilados vítimas da guerra e aos próprios alunos da Casa Pia que queiram seguir a vida civil, os quais, com tal habilitação, poderão facilmente obter uma profissão lucrativa, mas ainda para o efeito de, aproveitando-se o actual curso de sargentos, se poderem obter sargentos devidamente especializados para as unidades de telegrafia sem fio: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Casa Pia de Lisboa, por acôrdo entre os Ministérios da Guerra e do Trabalho, um curso de radiotelegrafia, a fim de poderem ser instruídos nesta especialidade os mutilados da guerra que assim o desejem e que provem ter feito exame de instrução primária do 2.º grau, ou que, mediante exame prévio na Casa Pia, mostrem saber bem ler, escrever e contar.

§ único. Neste curso poderão ser admitidos os alunos da Casa Pia que o director deste estabelecimento indique para nele serem matriculados.

Art. 2.º Este curso será outrossim destinado a preparar segundos sargentos radiotelegrafistas, nos termos regulamentares, que oportunamente serão publicados. Para este efeito, o official superior do curso, conjuntamente com o director e professor do curso de sargentos da Casa Pia de Lisboa, estudarão e proporão ao Ministério da Guerra as bases de organização dum curso de sargentos radiotelegrafistas, aproveitando-se para esse fim o ensino ministrado no curso existente de sargentos de infantaria e do curso criado pelo presente decreto.

§ único. Este trabalho deverá ser apresentado no prazo de dois meses, em ordem a que o curso de sargentos radiotelegrafistas possam começar já no próximo ano lectivo.

Art. 3.º O curso de radiotelegrafia durará dois anos e neles serão professadas as matérias de que trata o artigo 93.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano (Escola de Sargentos), na parte relativa a serviços especiais de telegrafia sem fios, as estatuidas para o concurso a segundo e primeiro sargento de engenharia dos quadros permanentes do exército (*Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1913), na parte também relativa aos serviços especiais da telegrafia sem fio, e as indicadas no programa que vai junto a este decreto.

Art. 4.º O curso de radiotelegrafia da Casa Pia será dirigido por um official de engenharia, nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director daquele estabelecimento.

§ único. Este official será considerado em serviço num estabelecimento militar e receberá uma gratificação especial de 15\$ mensais pagos pela Casa Pia.

Art. 5.º Como auxiliar de ensino haverá um segundo ou primeiro sargento radiotelegrafista, por cada grupo de vinte alunos, proposto também pelo director da Casa Pia, vencendo a gratificação especial de \$30 centavos diários pagos por este estabelecimento.

Art. 6.º A Casa Pia toma a seu cargo a aquisição por sua conta do material necessário para o funcionamento do curso.

Art. 7.º A fiscalização técnica do ensino pertence ao Ministério da Guerra, a fixação dos horários e o que

respeita à policia e disciplina do curso será das attribuições da Direcção da Casa Pia, de harmonia com o professor do curso.

Art. 8.º O ano lectivo ordinário começa em 3 de Outubro e termina em 31 de Julho; para os mutilados de guerra; porém, e transitóriamente, o curso começará funcionando no mais curto prazo, e com a brevidade compatível com a sua regular instalação, podendo os alunos que deram provas de bom aproveitamento, e mediante proposta do respectivo professor, transitar no próximo ano lectivo para o 2.º ano do curso.

Os Ministros da Guerra e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:847-A

Com fundamento no artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar a organização dos Serviços de Obras Públicas que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo respectivo Ministro.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, o cumpriam e guardem tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

CAPÍTULO I

Organização dos serviços das obras públicas

Artigo 1.º Os serviços de obras públicas compreendem:

- 1.º Viação ordinária e acelerada (estradas e caminhos de ferro);
- 2.º Edifícios públicos e monumentos nacionais;
- 3.º Hidráulica fluvial, marítima e industrial;
- 4.º Melhoramentos sanitários;
- 5.º Estudos e ensaios de materiais de construção;
- 6.º Provas e vigilância especial de pontes e outras construções metálicas e de betom armado;
- 7.º Todos os mais trabalhos técnicos da especialidade de obras públicas, não mencionados, que forem ordenados pelo Governo.

Art. 2.º A viação ordinária (estradas) será confiada:

1.º A três inspecções destinadas ao exame dos serviços técnicos e administrativos referentes a estradas e pontes, que abrangam:

- A 1.ª, as áreas dos actuais distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;
- A 2.ª as áreas dos actuais distritos administrativos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco e Leiria;
- A 3.ª as dos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

2.º A dezóito direcções de Obras Públicas, correspondentes aos distritos acima mencionados, para o continente da República, e ao administrativo da Horta.

Art. 3.º O serviço da viação ordinária, de que trata o artigo anterior, compreenderá o estudo, construção, grande reparação e conservação contínua das estradas a cargo do Estado, e bem assim, nos termos das leis de 15 de Julho de 1862, e 6 de Junho de 1874 e decreto com força de lei de 31 de Dezembro d'este último ano, o estudo das de 3.ª ordem e fiscalização técnica da sua construção, grande reparação e conservação contínua, no caso do Governo usar da faculdade que lhe confere a supracitada legislação, prestando êsse auxilio aos municípios, e ainda as informações, que forem reclamadas pelas estações competentes, sobre classificação de estradas municipais, e sobre concessão de subsídios do Governo para a sua construção, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os serviços da viação acelerada estão transitóriamente a cargo do Ministério dos Abastecimentos, com organização especial.

Art. 5.º Os trabalhos de arquitectura, construções civis e os relativos a monumentos nacionais serão confiados:

1.º A uma inspecção de edificios públicos para o continente da República;

2.º A uma direcção de edificios públicos do distrito de Lisboa, e às dezasseis direcções de obras públicas dos restantes distritos do continente, à do distrito da Horta, e bem assim às dos outros actuais distritos insulares, nos termos da sua organização administrativa especial.

Art. 6.º Compreendem estes serviços: os projectos, construções, reparações e conservação de edificios públicos, bem como a conservação, reparação e restauração de monumentos nacionais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Para o desempenho dos serviços que lhe competem será cada direcção de obras públicas dividida em secções, uma das quais se ocupará exclusivamente da conservação e reparação das estradas, exceptuando as dos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal.

§ 1.º No distrito de Lisboa as secções serão agrupadas em duas divisões, uma das quais tratará dos estudos e construção das estradas e a outra da sua conservação e reparação.

§ 2.º Na direcção dos edificios públicos do distrito de Lisboa formar-se hão também as necessárias divisões, constituídas por grupos de secções.

Art. 8.º Os serviços hidráulicos no continente são cometidos:

1.º A uma inspecção hidráulica para os respectivos serviços técnicos e administrativos, que abrangerá todo o continente da República;

2.º A uma direcção dos serviços hidráulicos, com sede em Lisboa, que terá a seu cargo as funções e os serviços actualmente confiados às direcções dos serviços fluviais e marítimos e à direcção dos estudos hidráulicos, que são extintos.

Art. 9.º O director dos serviços hidráulicos terá sob a sua dependência o serviço central hidráulico, que funcionará na sede da direcção, e as seguintes divisões hidráulicas:

Divisão hidráulica do Minho — abrangendo as bacias hidrográficas dos rios ao norte do Douro, com sede em Viana do Castelo;

Divisão hidráulica do Douro — abrangendo a bacia hidrográfica do Douro, com sede no Porto;

Divisão hidráulica do Mondego — abrangendo as bacias hidrográficas desde a do Douro até a do Lis, inclusive, com sede em Coimbra;

Divisão hidráulica do Tejo — abrangendo as bacias hidrográficas desde a do Lis até a do Sado, inclusive, com sede em Lisboa;

Divisão hidráulica do Guadiana — abrangendo as bacias hidrográficas desde a do Sado até a do Guadiana, com sede em Faro.

Art. 10.º As divisões hidráulicas, com as secções julgadas necessárias, terão a seu cargo, nas respectivas áreas, os serviços actualmente cometidos às direcções dos serviços fluviais e marítimos e à Direcção dos Estudos Hidráulicos.

Art. 11.º Os serviços hidráulicos nas ilhas adjacentes competem às direcções de obras públicas dos respectivos distritos juntamente com os relativos a edificios públicos nos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal e também os de estradas no da Horta.

Art. 12.º Os serviços dos melhoramentos sanitários ficarão a cargo das direcções de obras públicas dos distritos do continente e dos distritos insulares na área respectiva, havendo, além disso, um conselho com duas circunscrições, abrangendo a do norte a área dos actuais distritos ao norte do Mondego até Coimbra, inclusive, e a do sul as dos restantes distritos administrativos do continente da República e ilhas adjacentes.

A cargo das circunscrições sanitárias fica a fiscalização por parte do Governo junto de qualquer empresa ou companhia de abastecimento de água das povoações compreendidas na respectiva área.

Art. 13.º Os estudos e ensaios de materiais de construção ficarão constituindo uma direcção especial, organizada nos termos da lei n.º 440, de 15 de Setembro de 1915 e do decreto n.º 2:106, de 30 de Novembro do mesmo ano.

Art. 14.º Os serviços de provas e vigilância especial de pontes e outras construções metálicas e de betão armado continuarão a ser executados, conforme os regulamentos respectivos, pela actual comissão de verificação de resistência das pontes e construções metálicas, que passa a denominar-se: Comissão de pontes.

Art. 15.º Para todos os serviços de obras públicas do arquipélago dos Açores e Madeira haverá uma inspecção privativa.

Art. 16.º Para consulta superior dos assuntos relativos aos serviços de obras públicas haverá uma corporação técnica presidida pelo Ministro do Comércio e Comunicações, denominada: Conselho Superior de Obras Públicas, cuja organização e funcionamento faz objecto de diploma especial.

Art. 17.º A consulta sobre assuntos respeitantes ao aproveitamento das águas correntes para a produção de energia fica a cargo dum Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, regido por um regulamento especial.

Art. 18.º Em diploma especial serão regulados todos os serviços de inspecção.

Art. 19.º Os serviços mencionados nos artigos anteriores dependem da Direcção Geral das Obras Públicas, a qual constituirá uma das direcções gerais da Secretaria do Ministério do Comércio e das Comunicações, com as repartições descritas na organização d'este Ministério.

CAPÍTULO II

Organização do pessoal

Art. 20.º Para o desempenho dos serviços técnicos a que se refere o capítulo anterior haverá:

- 1.º Um corpo de engenharia civil;
- 2.º Um quadro de architectos;
- 3.º Um quadro de condutores de obras públicas;
- 4.º Um quadro de desenhadores.

Art. 21.º O quadro de engenharia civil será constituído pela forma seguinte:

- 4 inspectores gerais;
- 6 inspectores;
- 36 engenheiros chefes; sendo 16 de 1.ª classe e 20 de 2.ª classe;
- 50 engenheiros subalternos, sendo 20 de 1.ª classe e 30 de 2.ª classe.

96

Art. 22.º O quadro dos architectos será constituído por:

- 3 architectos principais;
- 5 architectos de 1.ª classe;
- 7 architectos de 2.ª classe.

15

Art. 23.º O quadro dos condutores será o seguinte:

- 16 condutores principais;
- 30 condutores de 1.ª classe;
- 50 condutores de 2.ª classe;
- 60 condutores de 3.ª classe.

156

Art. 24.º O quadro dos desenhadores ficará assim formado:

- 8 desenhadores principais;
- 18 desenhadores de 1.ª classe;
- 38 desenhadores de 2.ª classe.

64

Art. 25.º Para coadjuvar os trabalhos dos quadros técnicos, anteriormente indicados, haverá o pessoal auxiliar, constante dos quadros que seguem:

- a) 250 chefes de conservação de estradas, de rios, va-
les e campos;
- b) 200 escripturários, sendo 80 de 1.ª classe e 120 de 2.ª classe;
- c) 300 apontadores, sendo 70 de 1.ª classe, 80 de 2.ª classe e 150 de 3.ª classe;
- d) 90 serventes.

§ 1.º Os escripturários que desempenharem as funções de encarregados da contabilidade e do expediente dos diversos serviços receberão a gratificação mensal de 10%. Quando se aposentem, estando no desempenho dos referidos lugares, esta gratificação será considerada como fazendo parte integrante do vencimento, para o efeito do cálculo da respectiva pensão.

§ 2.º Aos escripturários será dada preferência, pela forma que a respectiva organização fixar, no preenchimento das vacaturas ocorridas no quadro da Secretaria do Ministério do Comércio e Comunicações.

CAPÍTULO III

Distribuição do pessoal pelos serviços

Art. 26.º Compete aos engenheiros inspectores o desempenho das inspecções permanentes, fixadas nos respectivos diplomas especiais, nas áreas indicadas nos artigos 2.º, 5.º, 8.º e 15.º, do capítulo I, e as extraordinárias que o Governo entenda por conveniente determinar; o cargo de vogal efectivo do Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos da organização especial desta corporação, ou quaisquer outras comissões de serviço, próprias da sua categoria, de que sejam incumbidos pelo Ministro.

Os cargos de presidente do Conselho dos Melhoramentos Sanitários e da Comissão de Pontes, e o de director dos Estudos e Ensaios de Materiais de Construção, e bem assim o de director geral das Obras Públicas e director dos Serviços Hidráulicos, são também da competência dos engenheiros inspectores, mas podem ser desempenhados pelos engenheiros chefes de 1.ª classe, quando as conveniências do serviço assim o indiquem.

As três primeiras destas comissões, quando exercidas por engenheiros inspectores, serão acumuláveis com o cargo de vogal do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 27.º Os engenheiros chefes terão as atribuições abaixo mencionadas:

a) Directores de cada uma das direcções de obras públicas do continente da República, bem como das de Ponta Delgada e Horta;

b) Director e sub-director dos edificios públicos do distrito de Lisboa;

c) Director e chefe de Divisão Hidráulica;

d) Chefe do Serviço Central Hidráulico;

e) Chefe de Circunscrição de Melhoramentos Sanitários;

f) Chefe das repartições técnicas do Ministério do Comércio e Comunicações, dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas;

g) Vogal secretário do Conselho Superior de Obras Públicas;

h) Vogal secretário do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos;

i) Chefe de divisão da Direcção das Obras Públicas do Distrito de Lisboa;

§ 1.º O último cargo poderá ser desempenhado por um engenheiro subalterno de 1.ª classe, quando assim for conveniente para o serviço.

§ 2.º O chefe da Repartição de Hidráulica da Direcção Geral das Obras Públicas exercerá cumulativamente as funções mencionadas na alínea i) deste artigo.

Art. 28.º Aos engenheiros subalternos incumbe:

a) O lugar de chefe de secção nas repartições técnicas da Direcção Geral das Obras Públicas;

b) O lugar de chefe de secção das diferentes direcções ou divisões de serviço;

c) O lugar de chefe de divisão da Direcção dos Edificios Públicos do distrito de Lisboa;

d) Vogal secretário da Comissão de Pontes.

Art. 29.º Pelo menos, haverá um engenheiro subalterno por cada uma das direcções dos serviços atrás referidas, um na Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, da qual será o director, dois na de Angra do Heroísmo, um dos quais também será o director, três na de estudos e ensaios de materiais de construção, e doze nas divisões e no Serviço Central Hidráulico, convenientemente distribuído, cinco nas repartições técnicas dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas.

Art. 30.º Aos architectos principais e de 1.ª classe competem os cargos de chefe de secção de edificios públicos na repartição técnica da Direcção Geral das Obras Públicas e de chefe de divisão na Direcção de Edificios Públicos do distrito de Lisboa, quando estes não forem engenheiros e bem assim na direcção dos trabalhos de arquitectura propriamente dita, como chefe de secção, e na mesma qualidade, a de quaisquer trabalhos de construções civis, que lhes sejam superiormente cometidos sob as ordens dos engenheiros inspectores ou chefes.

Aos architectos de 2.ª classe compete substituir, na sua ausência, e coadjuvar no respectivo serviço os architectos principais e o de 1.ª classe, servindo também como chefes de trabalhos, sob as ordens dos engenheiros ou architectos mais graduados.

Art. 31.º Aos condutores principais pertence servir sob as ordens dos engenheiros, inspectores ou chefes, como chefe de secção das diferentes direcções de serviço, pela maneira que mais convenientemente for julgada; compete-lhe também o lugar de secretário do Conselho dos Melhoramentos Sanitários.

Aos condutores de 1.ª e de 2.ª classes pertence o desempenho das funções de chefe de secção, servindo às ordens de engenheiros ou condutores principais.

Aos condutores de 3.ª classe pertence o lugar de chefe dos trabalhos.

Art. 32.º Os desenhadores desempenham os trabalhos da sua especialidade nas diferentes direcções de serviço, sob as ordens de chefes de serviços e de secção, ou dos superiores hierárquicos do seu cargo. A sua distribuição será conforme as exigências do serviço e a respectiva organização dos mesmos, devendo contudo, pelo menos, haver um por cada Direcção dos Serviços das Obras Públicas, com excepção das de Lisboa e Porto, onde respectivamente haverá em regra oito e quatro, oito na Direcção dos Edifícios Públicos do distrito de Lisboa, nove nas divisões hidráulicas e Serviço Central Hidráulico, dois na secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas, um na Comissão de Pontes, três nas repartições técnicas do Ministério do Comércio e Comunicações, dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas.

Art. 33.º Ao pessoal auxiliar, chefes de conservação, escriptorários, apontadores e serventes, serão fixadas em diplomas especiais as suas atribuições.

A respectiva distribuição, porém, pelos diferentes serviços será a seguinte:

- a) 215 chefes de conservação, pelas direcções de obras públicas, 35 pelas divisões hidráulicas;
- b) Dos 200 escriptorários deverá haver normalmente dois em cada direcção;
- c) 300 apontadores, distribuídos de preferência pelas direcções de obras públicas, dos edifícios públicos de Lisboa, e divisões hidráulicas, conforme as exigências dos serviços.

Art. 34.º Para os efeitos da colocação do pessoal, os serviços de obras públicas são divididos em duas classes. Consideram-se pertencendo à 1.ª classe os que têm as suas sedes em Lisboa, Porto e Coimbra, e à 2.ª classe os restantes.

§ 1.º A admissão será feita para a 2.ª classe, não podendo nenhum funcionário transitar para a 1.ª sem que tenha, pelo menos, três anos de serviço efectivo na 2.ª

§ 2.º Os promovidos serão sempre colocados nos serviços de 2.ª classe, a não ser que os funcionários neles colocados solicitem a sua permanência nos mesmos.

§ 3.º A passagem à inactividade de qualquer funcionário dos serviços de 2.ª classe obriga à imediata substituição pelo mais moderno da respectiva categoria, a não ser que outro da mesma graduação solicite para ser colocado nessa vaga.

§ 4.º Os respectivos despachos serão feitos no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Admissão

A) Pessoal técnico

Art. 35.º A entrada para o corpo de engenharia civil será feita pela categoria de engenheiro subalterno de 2.ª classe. Das vagas a preencher um terço será destinado unicamente aos condutores do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, habilitados com o curso de engenheiros civis. O provimento será feito por concurso entre estes candidatos. Não havendo suficiente número de concorrentes as vagas as mais serão adicionadas às que sejam destinadas aos demais concorrentes.

Art. 36.º A admissão para o mencionado corpo far-se-á precedendo concurso documental entre os indivíduos que, tendo terminado o curso de engenharia civil do actual Instituto Superior Técnico e o respectivo tirocínio prático, ou o curso da Universidade do Porto (Faculdade Técnica), satisfaçam as seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter mais de 30 anos de idade;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 4.ª Ter cumprido a legislação relativa ao recrutamento;
- 5.ª Ter as qualidades físicas necessárias para o bom

desempenho da profissão de engenheiro, o que será oportunamente verificado pela junta médica do Ministério.

§ 1.º Aos condutores do respectivo quadro, habilitados com o curso de engenharia civil, não é exigida a condição 2.ª deste artigo.

Art. 37.º Para o quadro dos architectos a entrada realizar-se-á pela 3.ª classe de architectos, por concurso documental entre os indivíduos que, tendo completado o curso de architectura nas escolas nacionais de Belas Artes ou nas escolas estrangeiras, como pensionistas do Estado na secção de architectura, e o respectivo tirocínio prático, satisfaçam as condições 1.ª a 5.ª, relativas à admissão dos engenheiros.

§ único. No primeiro concurso a abrir para o preenchimento dos quadros dos architectos poderá o Governo dispensar os concorrentes da condição 2.ª, mencionada no artigo anterior.

Art. 38.º A entrada para a última classe do quadro dos condutores far-se-á nas mesmas condições da dos engenheiros, com excepção do diploma, que neste caso será a carta do curso respectivo pelos antigos Institutos Industrial e Comercial de Lisboa, e Instituto Industrial e Comercial do Porto, ou pela antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio de Lisboa, e pelos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto.

Art. 39.º A admissão ao quadro de desenhadores far-se-á pela classe de desenhador, precedendo concurso de provas práticas, cujo programa será oportunamente fixado, a que só podem concorrer indivíduos que, satisfazendo às condições 1.ª a 5.ª, referidas no artigo 35.º, para os engenheiros, apresentem os documentos seguintes:

- a) Certidão da aprovação nas cadeiras de desenho, professadas nas escolas nacionais de Belas Artes ou dos Institutos ou Escolas Industriais;
- b) Certidão de aprovação em língua portuguesa e francesa e matemática elementar, em qualquer liceu do país ou em qualquer escola de ensino secundário ou industrial.

B) Pessoal auxiliar

Art. 40.º No quadro dos apontadores a entrada, quando não haja adidos, será por concurso de provas públicas, cujo programa oportunamente se fixará.

Para poder concorrer é necessário:

- a) Ser português;
- b) Ter sufficiente robustez, devidamente comprovada;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Ter satisfeito aos preceitos do recrutamento, nos termos da legislação em vigor;
- e) Não ter mais de 30 anos nem menos de 21, excepto para os indivíduos que, com boa nota, tenham servido no exército ou na armada, caso em que a idade máxima de entrada será de 35 anos.

Em igualdade de circunstâncias, terão estes últimos preferência no concurso.

Art. 41.º Os chefes de conservação e escriptorários sairão da classe de apontadores, sendo a entrada por concurso de provas públicas, cujo programa será oportunamente fixado.

§ 1.º Para os primeiros, a admissão ao concurso será feita nas seguintes condições:

- 1.ª Ter cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço como apontadores;
- 2.ª Ter dois anos de serviço no campo, em estudos, construcções ou reparações;
- 3.ª Ter menos de 40 anos de idade;
- 4.ª Ter robustez sufficiente para o serviço, comprovada por exame médico.

§ 2.º Para os escriptorários a admissão ao concurso só será permitida depois de três anos de bom e efectivo serviço como apontador.

Art. 42.º A admissão ao quadro dos serventes será

feita pelo Director Geral das Obras Públicas, satisfazendo os nomeados às seguintes condições:

- 1.^a Ser português;
- 2.^a Não ter menos de 21 anos de idade nem mais de 30, salvo a excepção prevista na alínea e) do artigo 39.^o para os apontadores;
- 3.^a Saber ler e escrever;
- 4.^a Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.^a Ter sufficiente robustez para o serviço, comprovada por junta médica.

§ único. Na admissão terão preferência os indivíduos que tenham servido no exército ou na armada com exemplar comportamento.

Art. 43.^o A organização do quadro dos pagadores de obras públicas e serviços de pagamentos constituirá um diploma especial.

CAPITULO V

Vencimentos

Art. 44.^o Os vencimentos anuais dos funcionários técnicos e auxiliares de Obras Públicas são os constantes do mapa seguinte:

Designação	Categoria	Exercício	Total
Pessoal técnico:			
Inspectores gerais	2.400\$00	360\$00	2.760\$00
Inspectores	2.000\$00	340\$00	2.340\$00
Engenheiros chefes de 1. ^a classe	1.800\$00	240\$00	2.040\$00
Engenheiros chefes de 2. ^a classe	1.650\$00	210\$00	1.860\$00
Engenheiros subalternos de 1. ^a classe	1.420\$00	200\$00	1.620\$00
Engenheiros subalternos de 2. ^a classe	1.240\$00	200\$00	1.440\$00
Arquitectos principais	1.420\$00	200\$00	1.620\$00
Arquitectos de 1. ^a classe	1.240\$00	200\$00	1.440\$00
Arquitectos de 2. ^a classe	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Condutores principais	1.420\$00	200\$00	1.620\$00
Condutores de 1. ^a classe	1.180\$00	200\$00	1.380\$00
Condutores de 2. ^a classe	1.020\$00	180\$00	1.200\$00
Condutores de 3. ^a classe	840\$00	120\$00	960\$00
Desenhadores principais	840\$00	180\$00	1.020\$00
Desenhadores de 1. ^a classe	760\$00	140\$00	900\$00
Desenhadores de 2. ^a classe	700\$00	140\$00	840\$00
Pessoal auxiliar:			
Chefes de conservação	600\$00	120\$00	720\$00
Escrivães de 1. ^a classe	600\$00	120\$00	720\$00
Escrivães de 2. ^a classe	520\$00	120\$00	640\$00
Apontadores de 1. ^a classe	520\$00	120\$00	640\$00
Apontadores de 2. ^a classe	480\$00	100\$00	580\$00
Apontadores de 3. ^a classe	420\$00	100\$00	520\$00
Serventes	400\$00	—\$	400\$00

§ 1.^o O director geral de Obras Públicas, qualquer que seja a sua categoria, terá os vencimentos e ajudas de custo do inspector geral.

§ 2.^o O director dos Serviços Hidráulicos, quando fôr engenheiro chefe de 1.^a classe, terá os vencimentos e ajudas de custo correspondentes a inspector.

§ 3.^o O director dos Edifícios Públicos do distrito de Lisboa, os directores das Obras Públicas dos diferentes distritos, o chefe do Serviço Central dos Serviços Hidráulicos e os chefes de Divisão dos mesmos Serviços e das Direcções supramencionadas, bem como os chefes dos Serviços de Conservação de Estradas, perceberão pelo serviço efectivo destes cargos uma gratificação mensal de 10\$.

Este abono não prejudica o das ajudas de custo a que os funcionários tenham direito.

Ajudas de custo e subsídios de marcha

Art. 45.^o Para compensar os funcionários do excesso de despesas a que forem obrigados, quando por motivo de serviço, seja de que natureza fôr, mas sempre dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, tive-

rem de deslocar-se da localidade onde tenham residência official, ser-lhe hão abonadas as ajudas de custo constantes da tabela junta:

Categorias	Ajudas de custo diárias
Inspectores gerais e inspectores	5\$00
Engenheiros chefes	4\$00
Engenheiros subalternos, architectos principais e condutores principais	3\$50
Arquitectos de primeira e segunda classes e condutores de primeira e segunda classes	3\$00
Condutores de terceira classe e desenhadores	2\$50

§ único. Aos desenhadores só poderá ser abonada a ajuda de custo por mudança de residência official, como complemento de subsídio de marcha, quando a isto tiver direito.

Art. 46.^o Aos funcionários técnicos e administrativos do Ministério do Comércio e Comunicações que, por conveniência de serviço, sejam transferidos para localidade diversa d'aquella em que estavam colocados, será concedido, para despesas de deslocação da sua casa e familia, um subsídio igual a um mês do respectivo ordenado.

§ 1.^o Não têm direito a este subsídio os funcionários deslocados transitóriamente das suas sedes officiais.

§ 2.^o As permutas, mudanças de residência para tratamento de saúde ou qualquer outro motivo que não seja a conveniência de serviço público, não dão direito ao abono de subsídio de que trata o artigo anterior.

Art. 47.^o Os despachos de transferências por motivo de serviço público serão sempre publicados no *Diário do Governo* com a indicação da referida circunstância; devendo ser citados nas folhas em que fôr feito o abono do subsídio.

Art. 48.^o Para auxilio das despesas ocasionadas pelas continuas deslocações, a que são obrigados os chefes de conservação na área das secções a seu cargo, perceberão estes funcionários o subsídio de 10\$.

Este subsídio só é devido enquanto o funcionário estiver em serviço efectivo na secção; devendo ser sempre abonado a quem desempenhar o lugar, no caso de vaga ou ausência do respectivo chefe.

Art. 49.^o Sempre que tenha de deslocar-se, por motivo de serviço, receberá o funcionário a importância do seu transporte, em barco ou vapor e em caminho de ferro, em 1.^a classe para o pessoal técnico, e em 2.^a classe para os demais funcionários; o abono só se fará quando o funcionário não possua passe para a linha onde transitar, e deverá ter a redução de 50 por cento quando seja portador de bilhete de identidade que de essa regalia.

Art. 50.^o Pelo percurso feito nas estradas ordinárias, por motivo de serviço ou mudança de residência official, terão os funcionários técnicos direito ao abono de um subsídio de \$08 por quilómetro.

§ 1.^o Quando este subsídio fôr insufficiente, poderá o Ministro do Comércio e Comunicações modificá-lo em harmonia com o custo dos transportes.

§ 2.^o Esta disposição é extensiva a todo o pessoal do Ministério.

§ 3.^o Ao pessoal auxiliar será feito igual abono, mas somente por transferência da sede da residência official por conveniência de serviço.

Art. 51.^o Para os cálculos orçamentais, as ajudas de custo ordinárias atribuídas a cada funcionário será de sessenta dias em cada ano económico, excepto para os architectos e desenhadores, a quem se atribuem trinta e seis.

§ 1.º Haverá também as ajudas de custo extraordinárias, que as conveniências de serviço reclamarem, mas estas serão reguladas de forma a não ser excedida a verba total fixada para estes abonos no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º As ajudas de custo serão abonadas durante todo o tempo em que o funcionário se encontre fora da sede da sua residência oficial, excepto quando o serviço ou a mudança de residência fôr feita a seu pedido.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Situações e promoções do pessoal técnico

A) Situações

Art. 52.º As situações dos funcionários técnicos, dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas, serão as seguintes:

- 1.ª Actividade;
- 2.ª Destacado;
- 3.ª Licença ilimitada;
- 4.ª Inactividade;
- 5.ª Disponibilidade.

Art. 53.º Na primeira compreendem-se:

- a) Os funcionários em serviço no desempenho das comissões privativas dos respectivos quadros;
- b) Os doentes por período não superior a três meses;
- c) Os engenheiros militares chamados a tirocínio pelo Ministério da Guerra, pelo prazo que para esse tirocínio fôr fixado na lei;
- d) Aqueles que forem mandados ao estrangeiro, em qualquer missão técnica da especialidade;
- e) Aqueles que tenham tido licença, nos termos da legislação em vigor, até sessenta dias seguidos ou oitenta interpolados.

Art. 54.º Compreendem-se na situação de serviço destacado os funcionários técnicos que desempenhem qualquer comissão de serviço público da especialidade, ou que seja fixada em diploma especial e não seja privativa do respectivo quadro. Nesta situação incluem-se os professores de ensino secundário, superior ou técnico, que não acumularem este serviço com qualquer outro privativo do seu quadro, sendo necessário para essa acumulação autorização do Governo; e bem assim os que tenham sido requisitados oficialmente para desempenhar nas colónias comissões legalmente autorizadas.

Art. 55.º Na situação de licença ilimitada compreendem-se os funcionários dos quadros técnicos que tenham tido licença para serviço da sua profissão em quaisquer corporações administrativas ou empresas de utilidade pública, devendo como tal ser consideradas apenas aquelas que explorem concessões do Estado ou dos municípios. Nesta situação se compreendem igualmente os funcionários que obtenham licença por mais de um ano para tratar de negócios particulares.

O tempo que se mantiverem nessa situação não lhes será contado para efeito algum, devendo os mesmos funcionários ser eliminados dos quadros desde que nela permaneçam por mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados.

a) A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários técnicos que tenham completado quatro anos de efectivo serviço no Ministério do Comércio e Comunicações;

b) O Governo reserva-se o direito de retirar, quando as conveniências do serviço o reclamem, a licença concedida nos termos deste artigo;

c) Nenhum engenheiro que esteja ou tenha estado na situação de licença ilimitada poderá ser promovido a inspector sem que tenha servido três anos, pelo menos, no Ministério do Comércio e Comunicações, como enge-

heiro chefe, e a engenheiro chefe sem que tenha servido durante igual período como engenheiro subalterno;

d) Também não poderão ser providos às classes superiores, sem igual tempo de serviço no mesmo Ministério, os architectos de 1.ª classe, os condutores de 1.ª e 2.ª classe, e os desenhadores de 1.ª classe;

e) Os funcionários técnicos, na situação de licença ilimitada, têm direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação, salvo o disposto nas alíneas c) e d) pelo que diz respeito ao acesso, devendo, todavia, contribuir para a Caixa de Aposentações com a cota correspondente aos vencimentos da sua classe por todo o tempo que permanecerem no gozo de licença. O pagamento effectuar-se há aos meses, aos semestres ou ao ano, à escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção, nem ser aposentado, sem que esteja em dia para com a Caixa de Aposentações;

f) Serão eliminados todos os funcionários técnicos ou administrativos que forem nomeados para cargos de serventia vitalícia.

Art. 56.º Na situação de inactividade são compreendidos:

a) Os funcionários dos quadros técnicos, suspensos do exercício das suas funções, por motivo disciplinar, quando a suspensão tenha sido ordenada ou sancionada pelo Ministro;

b) Os funcionários dos quadros técnicos no gozo de licença por mais de dois meses consecutivos, ou oitenta dias interpolados;

c) Os funcionários dos quadros técnicos que aceitarem quaisquer cargos administrativos, remunerados ou gratuitos, electivos ou de nomeação do Governo, quando lhes não fôr concedida a licença para acumular o exercício deste cargo, com o de qualquer comissão, a que corresponda a situação de actividade;

d) Os funcionários dos quadros técnicos impossibilitados do serviço activo por mais de três meses, por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 1.º Os funcionários dos quadros técnicos, na situação de inactividade, perdem o direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação: os da alínea a), pelo tempo que durar a suspensão; os da alínea b), durante o tempo que se conservarem fora do serviço do Ministério.

§ 2.º Os funcionários dos quadros técnicos, no caso da alínea c), não perdem tempo nem para o acesso nem para a aposentação;

§ 3.º Os funcionários dos quadros técnicos, no caso da alínea d), não perdem tempo para a aposentação e sómente perdem o direito ao acesso, depois de permanecerem um ano na situação de inactividade.

Art. 57.º Na situação de disponibilidade compreendem-se os funcionários dos quadros técnicos que regressem da situação de licença ilimitada, da de destacados ou da inactividade, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), do artigo antecedente.

§ único. Nesta situação não poderá haver mais de um inspector geral, um inspector, quatro engenheiros chefes e seis engenheiros subalternos; no quadro dos architectos mais de um funcionário por classe e nos outros quadros técnicos mais de um por cada dez dos que constituem o efectivo de cada classe.

Art. 58.º Os funcionários técnicos e administrativos que, por motivo de doença, passarem à situação de inactividade ou forem julgados definitivamente incapazes de serviço deixarão, para todos os efeitos, de ser contados nos respectivos quadros.

Art. 59.º As vacaturas resultantes das mudanças de situação, a que se refere o artigo anterior, serão preenchidas nos termos desta organização.

Art. 60.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações será descrita a importância necessária

para pagamento aos funcionários dos quadros técnicos e administrativos na situação de inactividade por doença.

§ 1.º Por esta mesma verba serão pagas as pensões que competirem aos funcionários julgados definitivamente incapazes de serviço e com direito a aposentação.

§ 2.º Esgotada a verba orçamental inscrita nos termos d'este artigo, serão os funcionários a que elle se refere abonados pelas dotações dos seus quadros até o fim do ano económico respectivo, ficando demorado até a mesma época o preenchimento das vacaturas occorrentes.

Art. 61.º Sempre que as necessidades do serviço o aconselharem, poderão ser distribuídas comissões dos respectivos quadros aos funcionários técnicos na situação de disponibilidade, os quais nesse caso, receberão o vencimento de exercício, pago pelas disponibilidades do respectivo quadro.

Art. 62.º As disposições dos artigos anteriores são extensivas aos funcionários dos outros quadros de Obras Públicas.

Art. 63.º Na situação de actividade o funcionário perceberá o seu vencimento completo (categoria e exercício) tal como está inscrito no Orçamento Geral do Estado.

Art. 64.º Nas situações de licença ilimitada e de destacado não são abonados vencimentos aos funcionários pela verba do respectivo quadro.

§ 1.º No caso de ser dada por finda qualquer comissão de serviço destacado, o abono do vencimento continuará a ser feito pelo Ministério ou pela Direcção Geral em que estava prestando serviço até que tenha cabimento no seu quadro.

§ 2.º Continuando a comissão e sendo o funcionário substituído, passará este, no seu regresso à Direcção Geral das Obras Públicas, à situação de disponibilidade, se não tiver cabimento no quadro.

Art. 65.º Os funcionários na inactividade sómente percebem os vencimentos quando estiverem doentes até o limite de dois anos, findos os quais serão inspecionados, resultando dessa inspecção ou o seu regresso ao serviço, ou a sua reforma se forem considerados incuráveis.

No primeiro ano terão direito ao abono de vencimento de categoria e exercício e apenas ao de categoria no segundo e último. Quando a doença tenha sido adquirida em serviço e por motivo de serviço devidamente comprovado ou resultar de acidente sucedido em serviço, os funcionários terão direito ao vencimento de categoria e exercício, enquanto durar a doença ou até que sejam aposentados por serem julgados incuráveis.

§ único. Os funcionários no caso d'este artigo serão regularmente inspecionados todos os seis meses e extraordinariamente sempre que o reclamem ou o Ministro o ordenar.

Art. 66.º O abono correspondente à situação de disponibilidade será igual ao vencimento de categoria.

Art. 67.º Consideram-se na situação de adidos aos quadros respectivos:

1.º Os funcionários técnicos que regressem das situações de destacados ou da situação de inactividade por doença, depois de terem sido considerados aptos para o serviço pela junta médica;

2.º Os funcionários técnicos na situação de disponibilidade.

§ único. A ordem de preferência para a entrada dos adidos nos respectivos quadros, tendo em atenção a sua categoria, será regulada pela data da sua apresentação, dando-se a preferência, em igualdade de datas, aos funcionários a que se refere o n.º 1.º d'este artigo.

B) Promoções

Art. 68.º O acesso dos funcionários duma para outra categoria ou classe, será regulado: metade por antigui-

dade na respectiva categoria ou classe, salvo os casos de irregular comportamento ou mau serviço, devendo todavia, antes da promoção, o funcionário encontrar-se quite com a Caixa de Aposentações, pelo pagamento das cotas legais nos termos da legislação applicável em vigor e metade por concurso entre os funcionários da classe imediatamente anterior.

§ único. O Governo decretará o regulamento d'estes concursos.

Art. 69.º As promoções só podem realizar-se quando na classe em que a vacatura occorrer não houver nenhum funcionário em disponibilidade, pois quando os haja serão estes os primeiros a ser providos nas vagas existentes.

SECÇÃO II

Situações e promoções do pessoal auxiliar

A) Situações

Art. 70.º As situações d'este pessoal são as previstas para o pessoal técnico.

B) Promoções

Art. 71.º A promoção dos escriptorários será feita alternadamente por antiguidade e por concurso entre os escriptorários de 2.ª classe.

Art. 72.º A promoção dos apontadores de 3.ª para a 2.ª classe e da 2.ª à 1.ª classe será feita alternadamente por antiguidade e por concurso.

Este versará especialmente sobre prática dos trabalhos topográficos mais comuns e trabalhos de construção, em harmonia com o serviço que aos apontadores compete desempenhar.

CAPÍTULO VII

Licenças e penalidades

Art. 73.º Em diplomas especiais serão fixadas as condições das licenças a conceder ao pessoal técnico e auxiliar de obras públicas.

Art. 74.º Ao referido pessoal são applicáveis as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 13 Fevereiro de 1913.

CAPÍTULO VIII

Aposentações

Art. 75.º As aposentações dos funcionários de obras públicas serão reguladas pela lei geral de aposentações, de 17 de Julho de 1886, e mais legislação em vigor.

§ 1.º Para os efeitos da aposentação, o vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria, sendo a respectiva pensão determinada pelo número total de anos de serviço e vencimento da respectiva classe fixado nesta organização, qualquer que tenha sido a permanência nessa classe.

§ 2.º As aposentações realizar-se hão:

a) Por impossibilidade física, comprovada por uma junta médica official;

b) Por terem atingido a idade de 70 anos.

Neste caso a aposentação será feita independentemente de parecer da junta médica.

Art. 76.º A contagem do tempo para a aposentação compreenderá todo aquele em que o funcionário serviu desde a sua entrada para o serviço público, tendo em vista o disposto sobre este assunto nos artigos 53.º e 54.º para o pessoal técnico, que também é applicável ao pessoal dos outros quadros.

§ 1.º Aos empregados que, por efeito de nomeação, devam transitar da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis, serão por aquela Caixa, e a requerimento dos interessados, transferidas para esta as cotas com que para ela tenham contribuído, devendo elles entrar com a diferença, quando a haja, em prestações não superiores a 48.

§ 2.º Aos mesmos empregados é permitido requererem dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação a contagem para a aposentação de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado; devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 77.º Fica expressamente proibido lançar impostos sobre os vencimentos do pessoal de obras públicas, além daquele que estabelece a legislação geral em vigor emanada do Ministério das Finanças.

Art. 78.º Os funcionários a quem forem cometidos os serviços da sua especialidade, a cargo das juntas administrativas dos distritos insulares e os que forem criados pelo novo Código Administrativo, bem como os funcionários técnicos dos serviços autónomos do Estado sairão dos quadros respectivos, dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas na situação de destacado.

Art. 79.º Aos funcionários dos serviços externos, dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas, quando no desempenho do serviço da sua competência, será permitido o porte de armas para sua defesa, independentemente da concessão da respectiva licença.

Art. 80.º Ficam isentos do serviço de jurados: os directores de obras públicas e chefes de outros serviços especiais, os chefes de divisão e de secção e os chefes de conservação.

Art. 81.º Os funcionários que forem sócios do Montepio Oficial passam a descontar a respectiva cota sobre o vencimento total, adquirindo assim direito à pensão correspondente.

Art. 82.º Se as conveniências de serviço o indicarem, os funcionários técnicos poderão com a sua aquiescência e por determinação superior desempenhar qualquer comissão de serviço de categoria ou classe imediatamente superior ou inferior àquela a que pertencem, percebendo no primeiro caso o vencimento do exercício e ajudas de custo, correspondente à categoria ou classe, cujas funções desempenhem, e no segundo os vencimentos totais e ajudas de custo da sua classe.

§ único. É, porém, necessário que o funcionário chamado a desempenhar comissões de categoria ou classe superior à sua tenha nesta última completado seis anos de efectivo serviço.

Art. 83.º As primeiras nomeações que houver a fazer, excepto nos quadros técnicos, são da livre escolha do Governo.

Art. 84.º Se a conveniência do serviço o indicar, o Governo, ouvido o Conselho de Ministros, poderá, por meio de decreto publicado no *Diário do Governo*, remodelar e modificar a classificação dos serviços a que se refere o capítulo 1.º do presente decreto, distribuindo o pessoal disponível para estes serviços pela forma que melhor corresponda às novas necessidades criadas ou reconhecidas, não podendo, contudo, aumentar-se o pessoal nem a despesa sem lei que expressamente o autorize.

Art. 85.º O engenheiro dos quadros do Estado, adjunto da Direcção Geral do Comércio e Indústria, perceberá os vencimentos fixados na presente organização para os engenheiros da sua categoria. A sua pensão de aposentação incidirá sobre a totalidade dos referidos vencimentos.

Art. 86.º Anualmente serão admitidos a tirocinar nas obras do Estado os architectos e condutores que tiverem terminado os seus cursos. Aos dois architectos mais classificados e aos dez condutores também mais classificados dos respectivos cursos será abonado, durante o tirocinio, o subsídio diário de 1\$, não tendo direito a qualquer outro abono ou remuneração.

Art. 87.º No Conselho Superior de Obras Públicas continuará servindo um condutor, como chefe de secção técnica, percebendo a gratificação fixada para os funcionários técnicos que desempenham igual serviço nas repartições do Ministério.

Art. 88.º O Governo publicará os regulamentos que forem necessários para a plena execução deste decreto.

Art. 89.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1919.—*Júlio do Patrocínio Martins*.

Por ter saído com inexactidões de novo se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:847-B

Determinando o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, que reorganizou os serviços Geodésicos e Topográficos, que os oficiais em serviço na respectiva Direcção Geral perceberão os vencimentos das suas patentes militares, como se pertencessem à arma de engenharia, e, tendo sido pelo decreto n.º 5:570, de 10 do corrente mês, modificados os abonos a que têm direito os oficiais do exército;

Considerando que é de inteira justiça que aos funcionários do quadro administrativo da mesma Direcção Geral seja extensiva a melhoria já concedida aos seus colegas do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que igualmente se impõe que seja modificada a precária situação do pessoal das oficinas da referida Direcção Geral;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos aos oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos e aos destacados da mesma Direcção Geral os vencimentos fixados para os oficiais do exército pelo decreto n.º 5:570, de 10 do corrente mês, com excepção das gratificações constantes da tabela n.º 4, os quais serão abonados, em harmonia com a legislação em vigor, a partir de 1 do corrente mês.

Art. 2.º Para os efeitos deste artigo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1.146\$ a inscrever no capítulo 2.º, artigo 7.º, sendo os restantes encargos satisfeitos pelas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 41.º do mesmo orçamento convenientemente reforçadas com o saldo da verba do artigo 49.º, do mesmo capítulo.

Art. 3.º Cessam para os oficiais do exército os abonos de subsídio para renda de casa e de subvenção estabelecida a título da carestia da vida.

Art. 4.º Aos oficiais dos serviços geodésicos e topográficos, quando em serviço a mais de 10 quilómetros na sede oficial, terão direito ao abono das seguintes ajudas de custo:

Director geral	5\$00
Chefe e sub-chefe de repartição	4\$00
Officiais	3\$50

§ único. A todos os oficiais serão igualmente abonados transportes em 1.ª classe em caminhos de ferro ou barcos a vapor e \$08 por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

Art. 5.º Os vencimentos dos oficiais que optarem pelo serviço do Ministério do Comércio e Comunicações serão regulados em harmonia com a legislação em vigor.

§ único. Os oficiais que vierem a passar à situação de reserva perceberão os vencimentos que lhe forem fixados pelo Ministério da Guerra, e deixarão desde essa data o serviço da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, sendo declarados vagos os respectivos lugares.

Art. 6.º Os funcionários civis da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos são os seguintes:

Secretaria e arquivo

Pessoal superior

- 1 chefe da secretaria e arquivo.
- 1 primeiro official chefe de secção.
- 1 segundo official.
- 3 terceiros officiais.

Pessoal menor

- 1 fiel chefe do pessoal menor.
- 1 ajudante de fiel.
- 2 guardas de depósitos de instrumentos.
- 3 serventes.
- 1 guarda-portão.

Officinas de gravura, fotografia e cromo-litografia

Pessoal artístico

- 1 gravador chefe.
- 2 gravadores de 1.ª classe.
- 2 gravadores de 2.ª classe.
- 2 gravadores de 3.ª classe.
- 3 aspirantes a gravador.
- 1 foto-gravador.
- 1 estampador de 1.ª classe.
- 2 estampadores de 2.ª classe.
- 5 desenhadores, destacados do quadro de obras públicas.

Pessoal menor

- 6 serventes.

Maregrafos

- 2 encarregados de marégrafos.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal de que trata o artigo anterior são os seguintes:

	Vencimentos		
	De categoria	De exercício	Total
Secretaria e arquivo			
Pessoal superior			
Chefe da Secretaria e Arquivo	1.300\$00	300\$00	1.600\$00
Primeiro official, chefe de Secção	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Segundo official	800\$00	160\$00	960\$00
Terceiro official	600\$00	120\$00	720\$00
Pessoal menor			
Fiel chefe do pessoal menor	720\$00	120\$00	840\$00
Ajudante de fiel	500\$00	100\$00	600\$00
Guarda de instrumentos	400\$00	100\$00	500\$00
Serventes	300\$00	100\$00	400\$00
Guarda-portão	400\$00	100\$00	500\$00
Officinas de gravura, fotografia e cromo-litografia			
Pessoal artístico			
Gravador chefe	1.080\$00	120\$00	1.200\$00
Gravador de 1.ª classe	960\$00	120\$00	1.080\$00
Gravador de 2.ª classe	840\$00	120\$00	960\$00
Gravador de 3.ª classe	720\$00	120\$00	840\$00
Aspirante a gravador	600\$00	120\$00	720\$00
Foto-gravador	900\$00	120\$00	1.020\$00
Estampador de 1.ª classe	840\$00	120\$00	960\$00
Estampador de 2.ª classe	600\$00	120\$00	720\$00
Pessoal menor			
Serventes	540\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de marégrafo	540\$00	—\$—	—\$—

§ 1.º Os desenhadores do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil receberão os vencimentos que lhes pertenceriam no respectivo quadro e a gratificação de exercício de 180\$.

§ 2.º Para o efeito de aposentação o vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria.

§ 3.º Os desenhadores que forem julgados incapazes do serviço, enquanto permanecerem na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, onde servirão na situação de destacados, serão aposentados pela totalidade dos vencimentos, incluindo a gratificação de exercício. Até o final do corrente ano económico estes funcionários continuarão sendo abonados pelo quadro de obras públicas, recebendo pela dotação dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos apenas a diferença para o vencimento agora fixado. As respectivas vagas poderão, no entanto, ser desde já preenchidas, ocorrendo-se ao pagamento dos respectivos encargos pela disponibilidade do correspondente artigo orçamental.

§ 4.º Para a aposentação será contado o tempo de serviço como contratado, desde que os interessados assim o requeiram à Caixa de Aposentação, até seis meses depois da sua entrada para o quadro, entrando com as respectivas cotas, em prestações não superiores a quarenta e oito, nem inferiores a vinte e quatro, acrescidas de juro de mora de 5 por cento. A liquidação deste débito poderá ser feita de pronto, se os interessados assim o requererem.

§ 5.º A regalia constante do parágrafo anterior é extensiva a todos os actuais funcionários, se assim o requererem até seis meses, contados da data do presente decreto.

Art. 8.º Os indivíduos que, nos termos da legislação em vigor, tiverem de ser contratados para o serviço das oficinas receberão a remuneração igual à dos funcionários de igual categoria do quadro.

Art. 9.º As primeiras nomeações a fazer são da livre escolha do Governo.

Art. 10.º É estabelecido em 70 anos de idade o limite máximo para a permanência em serviço do pessoal civil ou militar desta Direcção. Logo que atinjam aquela idade, os funcionários serão reformados ou aposentados, independentemente de inspecção médica, ficando os seus vencimentos a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações, enquanto não tiverem cabimento na Caixa de Aposentações.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES—
Júlio do Patrocinio Martins.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Por ordem superior se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, publicado no 17.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série:

Artigo 66.º, alínea c), onde se lê: «Pocinho a Moncorvo», deve ler-se: «Pocinho a Carviçais»; e onde se lê: «Vale do Tâmega e Coimbra à Lousã»; deve ler-se: «Vale do Tâmega, Vale do Vouga e Coimbra à Lousã».

Artigo 68.º, onde se lê: «o n.º 2.º do artigo 67.º», deve ler-se: «o n.º 2.º da alínea a) do artigo 67.º».

Artigo 117.º, § 2.º, onde se lê: «não diplomados com os referidos cursos que tenham dado provas de competência», deve ler-se: «não diplomados com os referidos cursos que tenham dado; até a data da publicação deste diploma, provas de competência».

§ 4.º, onde se lê: «na 1.ª Divisão ou Direcção», deve ler-se: «na 1.ª Divisão da Direcção»; onde se lê: «na situação destacados», deve ler-se: «na situação de destacados».

Artigo 120.º, § 2.º, onde se lê: «serão dirigidas por

primeiros, segundos ou terceiros oficiais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, habilitados com qualquer dos cursos de engenharia electrotécnica ou telegráfica, de electrotecna ou antigos cursos mecânico eléctrico e de telégrafos e coadjuvados pelos funcionários habilitados com os referidos cursos e pelos funcionários do quadro», deve ler-se: «serão dirigidas por primeiros, segundos ou terceiros oficiais electrotécnicos, coadjuvados por outros funcionários electrotécnicos e pelos funcionários do quadro».

Artigo 156.º, onde se lê: «duma instalação eléctrica exclusivamente destinada», deve ler-se: «duma instalação eléctrica compreendida nos limites duma propriedade particular e exclusivamente destinada».

Artigo 187.º, onde se lê: «sen donclas», deve ler-se: «sendo nelas».

Capítulo 11.º, onde se lê: «Instrução profissional — Biblioteca», deve ler-se: «Ensino profissional — Biblioteca».

Artigo 283.º, onde se lê: «A instrução profissional», deve ler-se: «O ensino profissional».

Artigo 284.º, onde se lê: «A instrução referida», deve ler-se: «O ensino referido».

Artigo 300.º, onde se lê: de que trata este artigo», deve ler-se: «de que trata o artigo antecedente».

Artigo 308.º, onde se lê: «pelo decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e os jornaleiros», deve ler-se: «pelo decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e legislação posterior aplicável, e os jornaleiros».

Artigo 311.º, § 1.º, n.º 8.º, onde se lê: «dirigir o fiscalizar a organização dos inventários do material dos serviços», deve ler-se: «dirigir e fiscalizar, no acto das inspecções, a organização dos inventários do material dos serviços».

§ 5.º, onde se lê: «competem em especial aos chefes da 1.ª e 2.ª Divisões da Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica», deve ler-se: «competem em especial aos chefes das Divisões da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica».

§ 9.º, acrescentar: «Os chefes das Divisões da Direcção dos Serviços Electrotécnicos só podem ser substituídos nos seus impedimentos, por funcionários electrotécnicos nas mesmas condições».

Artigo 354.º, onde se lê: «não serão responsáveis pelos erros ou faltas de serviço», deve ler-se: «não serão responsáveis pelos erros ou faltas leves de serviço».

Artigo 375.º, acrescentar: «O prazo de validade deste concurso será de dois anos».

Artigo 409.º, n.º 1.º, onde se lê: «pelo Ministro do Comércio;», deve ler-se: «pelo Ministro do Comércio e Comunicações;».

Artigo 460.º, n.º 29.º, onde se lê: «Distribuidor: quando em substituição dos de 2.ª classe, por dia», deve ler-se: «Distribuidor: quando em substituição dos de 2.ª classe ou de rurais, por dia».

Artigo 461.º, n.º 6.º, onde se lê: «Terceiros oficiais e aspirantes nas condições dos anteriores, por ano», deve ler-se: «Terceiros oficiais e aspirantes, nas condições dos anteriores e em serviço nas demais secretarias de Lisboa e Porto, por ano». E no n.º 7.º, onde se lê: «aos funcionários diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica e telegráfica, de electrotecna, mecânico eléctrico e especial de telégrafos, aos funcionários nas condições do § 9.º do artigo 473.º deste decreto», deve ler-se: «aos funcionários electrotécnicos, aos funcionários nas condições do § 2.º do artigo 117.º deste decreto». E ainda, no n.º 11.º, onde se lê: «Primeiros, segundos e terceiros oficiais, chefes de secções electrotécnicas, telegráficas ou telefónicas, por ano», deve ler-se: «Primeiros, segundos e terceiros oficiais, chefes de secções electrotécnicas, telegráficas, telefónicas ou de indústrias eléctricas, por ano».

§ 5.º, onde se lê: «a cota correspondente», deve ler-se: «a cota devida, correspondente».

Artigo 473.º, § 1.º, onde se lê: «a Direcção dos Serviços Electrotécnicos», deve ler-se: «a Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material».

§ 5.º, onde se lê: «O Chefe da 1.ª Divisão dos Serviços Electrotécnicos, os primeiros, segundos e terceiros oficiais que desempenharem serviços técnicos na mesma Divisão; o Director das Escolas de Correios e Telégrafos», deve ler-se: «O Chefe da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, os primeiros, segundos e terceiros oficiais e aspirantes que desempenharem serviços técnicos na mesma Divisão; o Director do Ensino Profissional».

§§ 6.º e 7.º, onde se lê: «Direcção dos Serviços Electrotécnicos», deve ler-se: «Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material».

§ 9.º, eliminado.

Artigo 488.º, § único, onde se lê: «Os indivíduos admitidos nos termos deste artigo serão considerados aspirantes auxiliares», deve ler-se: «Os indivíduos admitidos nos termos deste artigo serão nomeados aspirantes auxiliares».

Lisboa, 12 de Junho de 1919.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Por ordem superior superior se publica a seguinte rectificação ao decreto n.º 5:856, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 5 do corrente:

Artigo 12.º Onde se lê: «As taxas a que se refere o artigo 87.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, serão aumentadas de 50 por cento», deve ler-se: «As taxas a que se refere o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, serão aumentadas de 50 por cento».

Lisboa, 12 de Junho de 1919.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Rectificações

Ao decreto n.º 5:426, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 2.ª série, da mesma data, devem fazer-se as seguintes rectificações:

Na p. 1140, col. 2.ª, na 4.ª linha da base 1.ª, onde se lê: «administração dos termos», deve ler-se: «nos termos».

Na mesma página e coluna, na 15.ª linha da base 2.ª, onde se lê: «um chefe de serviço da Direcção Geral do Fomento das Colónias», deve ler-se: «Um chefe de Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias».

Na p. 1141, col. 1.ª, linha 7.ª, onde se lê: «na base 69», deve ler-se: «a base 6.ª».

Na referida página, col. 2.ª, 9.ª linha, onde se lê: «especiais lá abertas», deve ler-se: «especiais já abertas»; na linha 19.ª, onde se lê: «que sejam julgados indispensáveis», deve ler-se: «que sejam julgados dispensáveis»; na 3.ª linha do n.º 3.º da base 7.ª, onde se lê: «em virtude da resolução, homologada», deve ler-se: «em virtude de resolução homologada pelo Governo».

Na p. 1142, col. 1.ª, na 1.ª linha do n.º 2.º da base 9.ª, onde se lê: «a título gratuito», deve ler-se: «a título gratuito ou oneroso»; na 3.ª linha do n.º 3.º da mesma base, onde se lê: «Conselho e aos serviços», deve ler-se: «Conselho, aos serviços»; na 3.ª linha do n.º 8.º da

mesma base, onde se lê: «podendo contratar pessoal dos serviços a seu cargo, e pessoal nacional ou estrangeiros», deve ler-se: «podendo contratar pessoal nacional ou estrangeiro».

No decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, rectificado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, 22.º Suplemento, da mesma data, devem fazer-se as seguintes rectificações:

Na p. 1346-PPP, col. 2.ª, artigo 35.º, alínea e), onde se lê: «Abono de quaisquer despesas», deve ler-se: «Abono de quaisquer despesas não autorizadas».

Na p. 1346-SSS, col. 2.ª, artigo 67.º, alínea f), onde se lê: «Abono de quaisquer despesas», deve ler-se: «Abono de quaisquer despesas não autorizadas».

Na p. 1346-VVV, col. 1.ª, artigo 109.º, linha 3.ª, onde se lê: «distribuídas pelo director geral», deve ler-se: «distribuídas pelo Ministro quando se trate do sub-director geral adido».

Na p. 1346-VVV, col. 1.ª, artigo 112.º, linha 2.ª, onde se lê: «não sendo porém», deve ler-se: «sendo porém».

Na p. 1346-ZZZ, col. 2.ª, artigo 124.º, alínea d), onde se lê: «Abono de quaisquer despesas», deve ler-se: «Abono de quaisquer despesas não autorizadas».

Na p. 1346-DDDD, col. 2.ª, artigo 169.º, alínea f), onde se lê: «Abono de quaisquer despesas», deve ler-se: «Abono de quaisquer despesas não autorizadas».

No mesmo decreto devem substituir-se os artigos 252.º, 253.º, 254.º e 255.º, pelos seguintes:

Artigo 252.º O Ministro poderá, sempre que as circunstâncias o aconselharem, promover a nomeação de adidos coloniais junto das legações portuguesas nas mais importantes potências coloniais, para auxiliar a missão dos respectivos Ministros no que respeita à acção colonial portuguesa.

Art. 253.º Fica revogada a legislação em contrário.

No decreto n.º 5:713, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio (11.º Suplemento), no alto da página 1127, coluna direita, 1.ª linha, onde diz: «terminando o primeiro do arrendamento», deve ler-se: «Artigo 64.º Terminando o período do arrendamento». Na alínea i) do artigo 82.º, na coluna esquerda da página 1129, na 4.ª linha, onde diz: «Julho de 1893», deve ler-se: «Julho de 1892».

Na tabela anexa ao decreto n.º 5:715, de 10 de Maio de 1919, publicado a páginas n.º 1131 do 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, onde, nas ajudas de custo e abonos aos agrimensores auxiliares, se lê: «até o limite máximo de cento e cinquenta dias», deve ler-se: «até o limite máximo de duzentos e quarenta dias».

No decreto n.º 5:716, no n.º 6.º da alínea a), do artigo 1.º, na 1.ª linha, onde diz: «um muro com gradeamento», deve ler: «um muro ou gradeamento».

Na base 1.ª, n.º 10.º, 2.ª linha, decreto n.º 5:717, onde se diz: «de plantas e instrumentos existentes», deve ler-se: «de plantas e sementes existentes».

Na base 2.ª, nas linhas 7.ª e 8.ª, onde se diz: «Regente A Agrícola, nos termos que», deve ler-se: «Regente Agrícola, podendo, estes lugares ser providos por concurso ou por escolha, nos termos que».

Na base 3.ª, § único, 1.ª linha, onde se diz: «vencimentos dum botânico», deve ler-se: «vencimento do botânico».

Base 1.ª, linha 7.ª e 8.ª, onde se diz: «de Administração do Jardim Colonial», deve ler-se: «de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial».

Na base 12.ª, na 3.ª linha, onde se diz: «legados ou

dotações», deve ler-se; «legados ou doações» e na mesma base, linha 4.ª, onde se diz: «as instruções legais em vigor», deve ler-se: «as disposições legais em vigor».

Neste decreto n.º 5:716, nas assinaturas dos Ministros falta a assinatura do Ministro do Comércio, «Júlio do Patrocínio Martins», e segue a assinatura do Ministro dos Estrangeiros «Xavier da Silva Júnior».

No artigo 5.º, linha 6.ª do decreto n.º 6:716, onde se diz: «vencimento no artigo 3.º, deve ler-se: «vencimento do artigo 2.º».

No decreto n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, deve fazer-se a seguinte rectificação:

Na p. 1139, 2.ª col., na 2.ª linha do artigo 8.º, onde se lê: «por um médico dos quadros coloniais», deve ler-se: «por um médico dos quadros de saúde das colónias».

Nas referidas páginas e coluna, na 2.ª linha do artigo 17.º, onde se lê: «expediente e produtos químicos, todas as colónias concorreram», deve ler-se: «expediente, produtos químicos e outras despesas eventuais, todas as colónias concorrerão».

No decreto n.º 5:727, na base 9.ª, p. 1145, coluna esquerda, linha 2.ª, onde diz: «o que tenha prestado as referidas corporações», deve ler-se: «o que tenha prestado às referidas corporações, que lhes será contado para efeito de reforma».

No decreto n.º 5:733, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, a p. 1147, na 7.ª e 8.ª linhas, onde se lê: «de 28 de Novembro de 1918», deve ler-se: «28 de Novembro de 1914».

Na 2.ª linha do artigo 1.º, onde se lê: «de licença graciosa da junta», deve ler-se: «de licença graciosa ou da junta».

No decreto n.º 5:827, *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, a p. 1402, § 1.º do artigo 9.º, onde se lê: «o ensino do círculo», deve ler-se: «o ensino do creoulou».

No mesmo decreto a p. 1412, artigo 37.º, onde diz: «75 %», deve dizer-se: «setenta e cinco por cento».

No decreto n.º 5:834, publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, a p. 1419, lin. 10, onde se lê: «da autonomia», deve ler-se: «da autonomia financeira».

No mesmo decreto a lin. 15, onde se lê: «respectivos quadros», deve ler-se: «respectivos quadros técnicos».

Gabinete, 11 de Junho de 1919. — O Chefe do Gabinete, António de Vasco Fernandes, capitão médico.

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No capítulo IX, artigo 174.º do regulamento para a concessão de terrenos do Estado na província de Angola aprovado por decreto n.º 5:847-C, de 31 de Maio de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 31 do mesmo mês e ano, 1.ª série, Suplemento, a fl. 1426-DD, coluna 2.ª, 3.ª linha, onde se lê:

«A primeira deve conter a planta da propriedade acompanhada de um diagrama numérico que rigorosamente identifique a sua situação e área».

«A segunda deve conter o alvará de concessão assinado pelo governador geral».

Deve ler-se:

«A primeira deve conter o alvará de concessão assinado pelo governador geral».

«A segunda deve conter a planta da propriedade acompanhada de um diagrama numérico que rigorosamente identifique a sua situação e área».

Direcção Geral do Fomento, 11 de Junho de 1919.—
O Director Geral, *Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5.809

Considerando que é indispensável introduzir na lei reguladora das operações bancárias, nas províncias ultramarinas, as modificações determinadas pelo conjunto de complexos factores que constituem a vida colonial;

Considerando que no contrato a celebrar com o adjudicatário dos privilégios da emissão de notas e obrigações prediais é possível obter agora, para o Estado e para as colónias, vantagens que em 1901, data do contrato ainda vigente, se não puderam conseguir;

Considerando que a salvaguarda de altos interesses do país aconselham o princípio do concurso na concessão daqueles privilégios, reservando-se, porém, o direito de opção para o estabelecimento que, há mais de meio século, no ultramar português, desempenha as funções de Banco emissor;

Considerando que, desde 1911, se aguardam as resoluções que aos poderes públicos compete tomar sobre assuntos de tamanha magnitude, e que o projecto elaborado pela comissão, nomeada em portarias de 14 e 17 do corrente, satisfaz aos fins acima indicados;

Ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Regime bancário ultramarino

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As operações bancárias nas colónias portuguesas podem ser praticadas por Bancos livres e por um Banco privilegiado.

Art. 2.º A emissão de notas e a emissão de obrigações prediais constituem privilégios que, por efeito de concurso e contrato com o Governo, serão concedidos para todo o território das colónias portuguesas a um só Banco português, com sede em Lisboa, pelo prazo de vinte e cinco anos.

§ 1.º O disposto neste artigo não se entende com territórios pertencentes a companhias, que tenham concessões especiais sobre a indústria bancária, podendo, todavia, estas cedê-las ao Banco privilegiado, mediante acordos dependentes da aprovação do Governo.

§ 2.º Os prazos dos privilégios podem terminar no décimo e vigésimo anos do contrato por efeito de denúncia do Governo ou do Banco, feita com um ano de antecedência.

§ 3.º O contrato indicará os dias precisos em que terminam os privilégios, quer no fim do prazo do contrato, quer no caso de denúncia.

§ 4.º Na disposição deste artigo não se compreendem as obrigações prediais emitidas pelos mutuários, com incidência do ónus hipotecário sobre os seus próprios bens.

Art. 3.º A emissão de notas e a emissão de obrigações prediais serão feitas exclusiva e obrigatoriamente para todas as colónias portuguesas pelo Banco privilegiado.

Art. 4.º As operações bancárias são permitidas em to-

dos os territórios ultramarinos portugueses a nacionais e estrangeiros. Nas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Cabo Verde e Guiné só são permitidos Bancos portugueses e constituídos segundo a legislação em vigor na metrópole.

§ único. O exposto neste artigo deve ser entendido sem prejuízo das convenções internacionais actuais e futuras.

Art. 5.º Os cargos de efectivos e de substitutos dos corpos gerentes dos Bancos portugueses, que praticarem operações bancárias nas colónias, devem ser exercidos, pelo menos, em maioria de dois terços, por cidadãos portugueses.

§ único. Exceptua-se o Banco privilegiado, cujos corpos gerentes serão totalmente constituídos por portugueses.

Art. 6.º A constituição e o funcionamento dos Bancos, suas filiais, sucursais e agências, regulam-se pela legislação da metrópole, com as modificações constantes da legislação colonial aplicável.

Art. 7.º Os Bancos com sede nas colónias, e as filiais, sucursais e agências bancárias estabelecidas nas colónias, enviarão, em cada mês, à respectiva secretaria do governo da província, um balancete, nos termos da lei de 3 de Abril de 1896 e decreto de 27 de Agosto de 1896, que será publicado no *Boletim Oficial*.

§ único. Os Bancos com sede nas colónias enviarão também, nos mesmos prazos, idênticos balancetes ao Ministério das Colónias.

Art. 8.º Os Bancos com sede na metrópole, que tiverem filiais, sucursais ou agências nas colónias, enviarão balancetes mensais ao Ministério das Colónias, nos termos da lei de 3 de Abril de 1896 e decreto de 27 de Agosto do mesmo ano.

§ único. Estes Bancos enviarão também ao Ministério das Colónias, dentro dos quatro meses da data dos balancetes, balancetes mensais das suas filiais, sucursais e agências no ultramar, organizados nos termos da lei e decretos referidos.

Art. 9.º Ao Ministério das Colónias, ao comissário do Governo junto do Banco privilegiado e aos governadores das províncias ultramarinas competirá exclusivamente, conforme os regulamentos especiais, a fiscalização do Banco privilegiado.

Art. 10.º As operações bancárias realizadas por Bancos no ultramar serão isentas da décima de juros, e o Banco privilegiado é também isento do imposto do selo sobre as notas, ficando, no entanto, todos sujeitos às leis fiscais portuguesas.

Art. 11.º Contra os Bancos a que se refere esta lei, que se constituírem ou funcionarem em contravenção das suas disposições e mais legislação aplicável, poderá o Governo, separada ou cumulativamente, depois de notificação não cumprida para regularizarem a sua situação em prazo não inferior a quarenta dias nem superior a cento e oitenta e fixado conforme as informações oficiais:

a) Proceder nos termos do artigo 147.º do Código Comercial;

b) Decretar, tratando-se do Banco privilegiado, a revogação dos privilégios.

§ único. As mesmas sanções serão aplicáveis aos Bancos que não cumprirem, no prazo de vinte dias, as disposições dos artigos 16.º e 22.º desta lei.

Art. 12.º É permitida a capitalização dos juros, contados conforme o uso bancário geral nos encerramentos anuais ou semestrais das contas devedoras ou credoras dos Bancos a que esta lei se refere.

CAPÍTULO II

Operações bancárias

Art. 13.º São operações bancárias para os efeitos desta lei:

- 1.º Descontar:
 - a) Letras;
 - b) Livranças;
 - c) Bilhetes e letras do Tesouro, letras das repartições dos serviços públicos do ultramar e dos funcionários ultramarinos, umas e outras devidamente autorizadas;
 - d) Juros e dividendos de quaisquer títulos de crédito;
 - 2.º Comprar e vender:
 - a) Letras cambiais;
 - b) Ouro e prata em moeda ou em barra;
 - c) Títulos de crédito nacionais ou estrangeiros;
 - 3.º Emprestar sobre penhores:
 - a) De ouro, prata, pedras preciosas e títulos de dívida pública portuguesa ou estrangeira;
 - b) De acções e obrigações liberadas, nacionais ou estrangeiras, oficialmente cotadas;
 - c) *Warrants*;
 - d) Géneros, mercadorias e valores depositados em armazéns seus, gerais ou das alfândegas, ou em viagem, conforme os respectivos títulos, guias ou conhecimentos, devidamente garantidos contra os riscos de fogo ou de mar;
 - e) De géneros agrícolas ultramarinos;
 - 4.º Abrir créditos em conta corrente e conceder suprimientos;
 - 5.º Conceder créditos em praças estrangeiras e nacionais, por meio de cartas circulatórias ou ordens especiais;
 - 6.º Autorizar saques de Bancos e casas bancárias nacionais e estrangeiras;
 - 7.º Fazer cobranças, pagamentos e transferências de fundos e numerário e encarregar-se, tudo de conta alheia, de quaisquer operações bancárias permitidas por lei;
 - 8.º Fazer depósitos à ordem ou a prazo;
 - 9.º Receber e guardar em depósito, mediante comissão, jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos;
 - 10.º Utilizar créditos em praças nacionais ou estrangeiras;
 - 11.º Contratar, negociar ou por qualquer outro modo intervir em empréstimos que o Governo e os estabelecimentos públicos, devidamente autorizados, tenham de contrair;
 - 12.º Contratar com as corporações administrativas do ultramar adiantamentos, suprimientos e empréstimos por prazo não superior a dois anos, e devidamente autorizados, sem prejuízo do disposto no n.º 2.º do artigo 35.º desta lei;
 - 13.º Promover, auxiliar e participar na fundação e funcionamento das empresas ou sociedades de exploração industrial, comercial ou agrícola do ultramar;
 - 14.º Empréstimo capitais às sociedades e empresas mencionadas no n.º 13.º, encarregando-se do pagamento da amortização, juros e dividendos das suas obrigações e acções, e servir de intermediário na emissão de umas e outras;
 - 15.º Todas as demais operações bancárias não proibidas por lei;
- Art. 14.º Nas operações mencionadas no artigo antecedente, os Bancos que receberem depósitos serão obrigados às seguintes condições:
- 1.ª As operações dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 13.º deverão, geralmente, ser por prazo não superior a três meses, e as letras do n.º 1.º, a), deverão, em regra, ter, pelo menos, duas firmas de inteiro crédito e solvabilidade reconhecida;
 - 2.ª Nas operações dos n.ºs 3.º e 4.º, os limites máximos da quantia a desembolso pelo Banco prestamista serão:
 - a) Sobre o ouro e prata, 90 por cento do valor real, excluindo qualquer valor estimativo;
 - b) Sobre pedras preciosas, 50 por cento da avaliação idónea;

- c) Sobre títulos de dívida nacional, obrigações pre-diais ou garantidas pelo Governo, 90 por cento do valor realizado e cotado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;
 - d) Sobre acções e obrigações, 75 por cento do valor cotado e realizado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;
 - e) Sobre títulos estrangeiros, 75 por cento do valor cotado e realizado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;
 - f) Sobre mercadorias armazenadas ou em viagem e sobre géneros agrícolas ultramarinos, 70 por cento do valor dos géneros, conforme os preços correntes locais.
- 3.ª As participações, a que se refere o n.º 13.º do artigo 13.º, não poderão exceder na totalidade 20 por cento do capital do Banco privilegiado, nem 20 por cento do capital da sociedade ou empresa em que o Banco participar.

§ único. O limite da garantia dos títulos de crédito cotados e realizados na Bolsa por valor superior ao nominal nunca poderá exceder o valor nominal, quando os títulos forem amortizáveis por sorteio ao par.

Art. 15.º É expressamente proibido aos Bancos a que esta lei se refere, além do que se encontra estatuído na lei geral:

- a) Fazer operações de especulação de Bolsa;
- b) Comprar e vender de conta própria, nas filiais, sucursais e agências, géneros de comércio, excepto quando a venda seja por liquidação de operações bancárias permitidas por lei;
- c) Possuir bens e direitos imobiliários, além dos prédios urbanos necessários para o desempenho das suas funções, salvo para o reembolso de créditos, devendo proceder-se neste caso à liquidação no mínimo prazo possível.

Art. 16.º Em cada Banco não privilegiado, a soma dos valores em caixa, créditos realizáveis, em regra dentro de três meses, e valores das carteiras comercial e de títulos será sempre pelo menos igual à soma dos depósitos à ordem e mais créditos exigíveis à vista.

CAPÍTULO III

Banco privilegiado e circulação fiduciária

Art. 17.º O Banco privilegiado só poderá descontar livranças garantidas com valores nos termos do artigo 14.º, condição 2.ª, ou com aval de reconhecido crédito.

§ 1.º Nas operações do n.º 12.º, 13.º e 14.º do artigo 13.º não poderá o Banco privilegiado emprestar dinheiro sem a necessária garantia.

§ 2.º O Banco privilegiado poderá adquirir e fazer operações sobre as próprias acções e obrigações.

Art. 18.º O capital realizado do Banco privilegiado não pode ser inferior a 17:000 contos.

§ único. O Banco privilegiado, além da reserva do § 1.º do artigo 41.º desta lei, terá dois fundos de reserva constituídos por percentagens anuais nunca inferiores no total a 10 por cento dos lucros líquidos, até a concorrência do capital social. Quando estes dois fundos de reserva atingirem o capital social, torna-se facultativo e sem limite de percentagem o seu aumento. Um destes fundos de reserva é permanente e o outro variável, podendo dele retirar o Banco privilegiado, quando necessário, o preciso para completar um dividendo de 5 por cento do capital aos accionistas.

Art. 19.º O Banco privilegiado terá diferentes tipos de notas com o curso legal respectivamente em cada uma das províncias ultramarinas.

Art. 20.º O banco privilegiado terá filiais em S. Tiago de Cabo Verde, Bolama, S. Tomé, Loanda, Lourenço Marques, Nova Goa, Macau e Dili, e sucursais e agências em S. Vicente de Cabo Verde, Bissau, Príncipe, Cabinda, Malange, Novo Redondo, Lobito, Benguela, Mossamedes, Lubango, Bié, Inhambane, Quelimane, Tete, Chinde, Moçambique, Ibo e Mormugão.

§ único. Desde que, por dados estatísticos, se mostre a necessidade da criação de qualquer nova filial, sucursal ou agência nas colónias, o Banco, com acôrdo do Governo, deverá criá-la.

Art. 21.º As notas do Banco privilegiado são equiparadas a moeda corrente para os efeitos dos artigos 206.º a 214.º e outros aplicáveis do Código Penal.

Art. 22.º No Banco privilegiado, a soma das reservas metálicas, créditos realizáveis, em regra, dentro de três meses, e valor das carteiras comercial e de títulos, será sempre pelo menos igual à soma das notas em circulação, depósitos à ordem e mais créditos exigíveis à vista.

Art. 23.º A circulação de notas do Banco privilegiado não excederá 30:000 contos.

§ único. Se o desenvolvimento económico das colónias assim o exigir, o Banco poderá elevar, com autorização do Governo, passados os primeiros cinco anos de vigência do privilégio, o limite da circulação fiduciária estabelecido.

Art. 24.º O Banco privilegiado emitirá notas de ouro desde 2\$ e desde uma libra, de prata desde 1\$ e cobre também desde 1\$.

§ único. Nas províncias de Macau, Índia e Timor as notas poderão ser expressas na moeda local, desde 1 pataca, rupia ou florim.

Art. 25.º As notas do Banco privilegiado serão trocadas na sede do Banco e nas filiais, sucursais e agências nos termos seguintes:

1.º Nas filiais, sucursais e agências, nas capitais das províncias ultramarinas, as notas serão obrigatoriamente trocadas à vista pela moeda que representam; na sede, pela moeda equivalente;

2.º Nas outras filiais, sucursais e agências, as notas serão obrigatoriamente trocadas à vista pela moeda que representam até a quantia fixada para cada filial pelo governador da respectiva colónia, de acôrdo com o Banco;

3.º Em caso fortuito ou de força maior, as filiais, sucursais e agências poderão trocar as notas por saques à vista sobre a sede, sem prémio, e, quando haja câmbios ou diferente situação monetária, entre as duas praças, com o câmbio da praça sacadora.

4.º A troca de notas de todas as províncias da África Ocidental, entre as filiais, sucursais e agências destas províncias, não é sujeita a prémio; a troca das notas destas províncias, na sede, é sujeita a prémio, não excedendo a 2 por cento, podendo este ser elevado, em circunstâncias excepcionais, com acôrdo do Governo; a troca das notas destas províncias, nas de Moçambique, Índia, Macau e Timor, e vice-versa, será feita segundo o câmbio da praça em que a nota é trocada; a troca de notas das províncias de Moçambique, Índia, Macau e Timor, na sede, será feita segundo o câmbio da praça em que a nota é trocada e com o prémio de transferência não excedente a 2 por cento;

5.º Enquanto não for remodelado o actual sistema monetário das colónias, deixa o Banco de ter a obrigação da troca de notas, quando, nas localidades em que a moeda portuguesa seja expressa na moeda local ou de cunhagem especial para a província, falte a moeda portuguesa.

§ único. Considera-se como reconhecida a falta de moeda, quando o Banco, por duas vezes e com intervalo de quinze dias, a haja requisitado ao governo da província e este lhe não tenha fornecido.

Art. 26.º O Banco privilegiado terá sempre na totalidade das suas filiais, sucursais, agências e sede uma reserva metálica para a totalidade das suas filiais, sucursais, agências e sede: em ouro, igual a um terço das notas de ouro em circulação; em prata, igual a um terço em notas de prata em circulação, e em cobre, igual ao total das notas de cobre em circulação.

§ único. Não é obrigatório nos pagamentos no ultra-

mar o recebimento de cobre ou notas de cobre em quantia superior a 5\$ por cada 1.000\$ ou quantia inferior.

Art. 27.º O Banco privilegiado fica sujeito aos seguintes encargos a favor do Estado:

1.º Exercerá sem juro, remuneração ou comissão alguma, quer para o Estado, quer para o Banco, a função de caixa do Estado nas localidades onde tiver filiais, sucursais ou agências, pagando, de conta deste e até os limites dos fundos, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e recebendo ou restituindo todos os depósitos à ordem ou para garantia ou sob a guarda do Estado, e sendo todas as cambiais das repartições e serviços públicos do ultramar obrigatoriamente tomadas, sem prémio, pelo Banco privilegiado;

2.º Fará gratuitamente da sua sede para as filiais, sucursais e agências e entre estas, por via postal ou telegráfica, todas as transferências de fundos do Estado, sendo as que importam câmbios ou em caso de diferente situação monetária das duas praças, feitas ao câmbio da praça remetente;

3.º Fará gratuitamente, por via postal ou por ordem da sua sede, por via telegráfica, das suas filiais, sucursais e agências, para a sua sede, com câmbios nos casos e termos do número antecedente, as transferências de fundos do Estado até 30:000.000\$ por dia;

4.º Fará ao Estado um empréstimo gratuito, em conta corrente, correspondente a 15 por cento da circulação fiduciária média do ano anterior, mas nunca inferior a 2:400.000\$, pagável até o último dia do prazo do contrato, podendo este prazo ser prorrogado, com acôrdo do Banco privilegiado, mediante juro de taxa igual à da divida flutuante interna;

5.º Pagará ao Estado uma renda igual à soma destas duas percentagens: 4 por cento sobre o total da circulação fiduciária média do respectivo ano e 20 por cento de comissão de administração cobrada pelo Banco no respectivo ano nos empréstimos com obrigações prediais.

Art. 28.º O Governo estabelecerá os prazos em que devem estar criadas as filiais e agências mencionadas no artigo 20.º e aplicará multas até 1.000\$, por cada trimestre de demora.

§ único. Estes prazos não excederão um ano contado da data do contrato da concessão dos privilégios ou da data dos acordos que fixarem novas filiais, sucursais ou agências, nos termos do artigo 20.º, § único.

Art. 29.º O Banco privilegiado é obrigado a ter, pelo menos, metade do seu capital em acções de assentamento averbadas e registadas em nome de portugueses.

§ único. As acções do Banco privilegiado serão sempre expressas em moeda portuguesa, podendo cumulativamente sê-lo em ouro.

Art. 30.º O banco privilegiado não poderá receber nas colónias, nos empréstimos hipotecários ou agrícolas, juro e comissão ou só juros superiores ao total de 7 por cento ao ano; nos outros empréstimos, não poderá receber juro e comissão ou só juros superiores à taxa oficial do Banco de Portugal, e mais 1 1/2 por cento.

§ único. Quando a circulação fiduciária for igual ou superior ao capital do Banco privilegiado, as taxas de 7 e 1 1/2, mencionadas neste artigo, ficarão para os novos empréstimos respectivamente reduzidas a 6 1/2 e 1,25 e, quando a circulação for igual ou superior ao duplo do capital do Banco, respectivamente reduzidas a 6 e 1. Não pode, porém, em caso algum, a taxa do juro dos empréstimos hipotecários com obrigações prediais ser inferior à taxa das respectivas obrigações.

Art. 31.º Ao Banco privilegiado é concedida a faculdade de transferir as suas notas e metais amoeitados entre as localidades da sua sede, filiais, sucursais e agências, sem pagamento de qualquer imposto, contribuição ou direito, seja de que natureza for.

§ 1.º Este artigo não impede que o Estado proíba ou

suspenda a transferência de metais amoeados entre a metrópole e as províncias ultramarinas ou entre estas, se ao interesse público assim convier.

§ 2.º Proibida a transferência de metais amoeados da metrópole para as províncias ultramarinas, cessa para o Banco a obrigação da troca de notas.

Art. 32.º No contrato que se celebrar com o Banco privilegiado, é conferida ao Governo a faculdade de fixar as isenções e incompatibilidades dos empregados e vogais dos corpos gerentes desse Banco para quaisquer cargos e serviços públicos.

Art. 33.º Junto da séde do Banco emissor funcionará um comissário do Governo, por este livremente nomeado, com o seu adjunto, cujas funções serão definidas em regulamento especial, incluindo a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes, quando contrárias às leis e aos estatutos do Banco, com o recurso d'este para o Governo.

§ 1.º Os vencimentos do comissário do Governo, iguais aos que vencer o governador ou o presidente da direcção, compreenderão ordenado e percentagem sobre os lucros, quando os estatutos esta estabeleçam, e serão pagos pelo Banco emissor.

§ 2.º O comissário do Governo deverá, pelo menos, inspecionar uma vez, em cada dois anos, todas as filiais, sucursais ou agências, sendo as despesas da viagem pagas pelo Banco. O Governo poderá ordenar inspecções extraordinárias, mas, neste caso, todas as despesas das inspecções serão por sua conta.

§ 3.º O adjunto substituirá na séde do Banco o comissário do Governo em todos os seus impedimentos, por doença ou ausência em serviço de inspecção, recebendo, quando em exercício, dois terços do vencimento do comissário, até três meses, continuos ou interpolados, em cada ano, e a totalidade, quando o impedimento ou ausência fôr além de três meses, entendendo-se que o comissário perde o que vence o seu adjunto, salvo quando, um ou outro, em viagem de inspecção.

§ 4.º Durante as viagens de inspecção, além das despesas destas, o comissário do Governo vencerá mais 50 por cento dos seus honorários.

§ 5.º Por todo o tempo de viagem e serviço de inspecção, o adjunto vencerá o ordenado e ajudas de custo em tudo iguais ao comissário do Governo.

Art. 34.º Os estatutos do Banco privilegiado, sujeitos à aprovação do Governo, conformar-se hão com as disposições seguintes:

1.ª As assembleas gerais serão compostas de todos os accionistas possuidores de cinquenta ou mais acções averbadas nos livros do Banco ou depositadas para representação na assemblea geral três meses, pelo menos, antes do dia da reunião, salvo o agrupamento facultado pelo Código Commercial.

§ 1.º Os accionistas possuidores de menor número de acções, fora das condições d'este número, não podem tomar parte nas discussões e deliberações das assembleas gerais.

§ 2.º O depósito de acções ao portador constará de um termo assinado pelo depositante e pelo empregado do Banco, e o levantamento do depósito só poderá fazer-se por meio de recibo assinado, em seguida ao termo de depósito, pelo originário depositante ou pelo adquirente das acções, por successão ou por outro título legitimo.

§ 3.º O depósito não poderá ser levantado por adquirente de acções em virtude de título anterior à reunião da assemblea geral, se o alheador tiver entrado na sua constituição.

§ 4.º Aos depositantes das acções passará o Banco recibo para prova do depósito e nesse recibo se inserirá a cláusula do parágrafo antecedente.

2.ª As procurações para representação na assemblea

geral dos accionistas, por direito próprio, e o título de representação conferida para o agrupamento de que trata o número antecedente poderão ser, no primeiro caso, por simples carta, e, no segundo, por meio de acta assinada pelos accionistas agrupados. Uma e outras deverão ser apresentadas ao presidente da assemblea geral até a véspera inclusive do dia fixado para a reunião desta.

§ 1.º Os incapazes, pessoas morais, sociedades e mulheres casadas serão representados por aqueles a quem esta representação pertença por direito.

§ 2.º Só podem ser mandatários os accionistas que possam entrar na composição da assemblea geral por direito próprio.

§ 3.º O número de votos dos accionistas só terá a limitação prescrita no § 3.º da artigo 183.º do Código Commercial, mas cada mandatário não poderá representar mais do que um mandante.

CAPÍTULO IV

Crédito predial

Art. 35.º São operações de crédito predial para os efeitos desta lei:

1.º Empréstimos sobre hipoteca de prédios até trinta anos de prazo, com amortização por anuidades, ou até cinco anos, com ou sem amortização gradual;

2.º Empréstimos, nos mesmos termos quanto a amortização e prazos, às corporações administrativas e outras pessoas morais devidamente autorizadas com consignação legal e especial do rendimento ou imposto, suficientes para o pagamento integral do empréstimo;

3.º Emissão e negociação de títulos de obrigações prediais;

4.º Emissão e negociação de títulos de obrigações especiais, representativas dos empréstimos de que trata o n.º 2.º;

5.º Contratos com as companhias de seguros ou com Bancos e outros estabelecimentos de crédito, a fim de facilitar e baratear aos proprietários o seguro dos prédios hipotecados.

Art. 36.º Os empréstimos sobre hipoteca serão feitos pelo Banco privilegiado, com ou sem emissão de obrigações prediais, em dinheiro ou em obrigações prediais ao par, conforme o Banco mutuante preferir, devendo este facilitar aos mutuários a negociação das obrigações e podendo fazer adiantamentos sobre elas.

§ 1.º Os empréstimos sobre hipoteca poderão, por acôrdo do Banco privilegiado e do mutuário, ser feitos em ouro e com obrigação do pagamento em ouro.

§ 2.º Os contratos de empréstimo sobre hipoteca poderão ser celebrados na séde do Banco ou nas suas filiais, sucursais ou agências nas colónias, conforme o mutuário preferir;

Art. 37.º O Banco tem a faculdade de emitir e negociar obrigações prediais e obrigações especiais com ou sem prémio.

Art. 38.º Os títulos das obrigações poderão ser nominativos ou ao portador, e com ou sem coupons, sendo todos extraídos de registo e talão, assinados pela gerência do Banco e selados com selos d'este.

Art. 39.º A gerência do Banco privilegiado poderá autorizar o depósito dos títulos de obrigações na sua caixa passando aos donos destas certificados nominativos dos depósitos. Por esses depósitos poderá o Banco exigir uma comissão de guarda.

Art. 40.º As obrigações ao portador transmitem-se pela simples tradição; as nominativas e os certificados de depósito são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro meio permitido por direito.

Art. 41.º O Banco privilegiado poderá emitir obrigações prediais amortizáveis no prazo de trinta anos, nos

limites do § 3.º deste artigo, com autorização do Governo e sem sujeição à disposição do artigo 196.º do Código Commercial e disposições correlativas da lei de 3 de Abril de 1896 e decreto de 27 de Agosto do mesmo ano.

§ 1.º A emissão não pode ser realizada sem a criação de um fundo de garantia suplementar de 10 por cento do valor das obrigações, cuja emissão fôr autorizada, não podendo nunca ser inferior a 2:000.000\$.

§ 2.º Este fundo de garantia poderá ser constituído por uma parte do capital social ou pela aplicação de um fundo especial de reserva.

§ 3.º O valor nominal total das obrigações prediais, emitidas e em circulação, não poderá, em qualquer data, exceder o valor total dos créditos hipotecários do banco, na mesma data, resultantes de empréstimos hipotecários feitos com ou sem emissão de obrigações prediais.

§ 4.º Por excepção, quando não fôr empregado devidamente, poderá o produto das emissões das obrigações prediais ser aplicado provisoriamente em títulos da dívida pública portuguesa e bilhetes do Tesouro.

§ 5.º O valor nominal total das obrigações especiais, emitidas e em circulação, nos termos do artigo 35.º, n.º 4.º, desta lei, não poderá, em qualquer data, exceder o valor total dos respectivos créditos na mesma data.

§ 6.º A autorização para emissão será dada pelo Governo, desde que se mostre a existência do fundo especial de garantia e a obediência às disposições dos artigos 42.º e 43.º desta lei.

§ 7.º As obrigações não poderão ser lançadas em circulação sem que além das assinaturas, selo e inscrição do talão do registo a que se refere o artigo 38.º, tenham o visto do governador ou presidente da direcção do Banco privilegiado.

Art. 42.º As obrigações poderão ser emitidas por prazo até 30 anos e amortizadas por sorteio ou compra no mercado.

§ único. O prazo, taxa de juro, não superior a 6 1/2 por cento, e forma de amortização serão fixados pelo Governo de acordo com o Banco.

Art. 43.º O valor nominal de cada obrigação predial será de 90\$, sempre expresso em moeda portuguesa, podendo cumulativamente sê-lo em ouro.

Art. 44.º A taxa de juro das obrigações, tempo e modo do seu pagamento, das amortizações e prémios por sorteio, havendo-os, constarão dos respectivos títulos e serão fixados pela gerência do Banco privilegiado, conforme os preceitos legais.

Art. 45.º O sorteio para o reembolso das obrigações prediais far-se há em presença da gerência, de um membro do conselho fiscal e do commissário do Governo, nos dias para esse efeito designados.

Art. 46.º Os números das obrigações sorteadas serão anunciados no prazo de oito dias por editais na sede do Banco privilegiado e publicados na folha oficial e em dois jornais da sede; no menor prazo compatível com a demora do correio, por editais nos edificios das filiais, sucursais e agências do Banco privilegiado no ultramar e publicação nos boletins oficiais ultramarinos.

Art. 47.º Nos anúncios de que trata o artigo 46.º declarar-se há o dia em que cessa o pleno direito do vencimento do juro para os respectivos títulos, e o seu capital fica à disposição de quem de direito fôr.

Art. 48.º As obrigações prediais amortizadas serão seladas com o carimbo de anulação. As sorteadas e as recebidas em pagamento, no acto do pagamento; as compradas, dentro de três dias de cada compra, e serão todas destruídas no prazo de quinze dias, perante a gerência do Banco privilegiado, um vogal do conselho fiscal e o commissário do Governo, lavrando-se acta.

Art. 49.º Os possuidores de obrigações prediais só têm acção contra o Banco que as tiver emitido, para haverem o capital, juros e prémios a que esses títulos ti-

verem direito. Só é admissível a opposição do Banco fundada na falta de apresentação ou na falsidade do título, sem prejuízo, porém, do direito à reforma do título perdido e a sua substituição por outro legítimo.

§ único. Os obrigacionistas não podem tomar parte nas discussões e deliberações das assembleas gerais dos accionistas, sem prejuízo das disposições da lei de 3 de Abril de 1896 e decreto de 27 de Agosto do mesmo ano.

Art. 50.º Os empréstimos prediais só poderão ser feitos em primeira hipoteca de prédios.

§ 1.º Poderão ser feitos em segunda hipoteca, quando a primeira seja constituída em favor do Banco privilegiado e o valor total das duas não exceda metade do valor dos prédios hipotecados.

§ 2.º Consideram-se feitos em primeira hipoteca os empréstimos que tenham por efeito extinguir o pagamento ou subrogação de hipotecas existentes, ficando o Banco privilegiado, de facto, credor hipotecário em primeiro lugar.

§ 3.º Podem ser feitas hipotecas de prédios comuns ou constituindo propriedade imperfeita, quando todos os co-proprietários se obrigarem.

Art. 51.º O Banco privilegiado receberá nos empréstimos prediais feitos com emissão de obrigações prediais juro não superior a 6 por cento ao ano e comissão de administração não superior a 1 por cento ao ano.

Art. 52.º Não podem servir de hipoteca aos empréstimos os theatros, pedreiras, minas e prédios de valor aleatório.

Art. 53.º A importância do empréstimo nunca poderá exceder metade do valor nominal do prédio hipotecado.

§ único. O Banco privilegiado fica com a faculdade de fazer empréstimos com obrigações prediais para bemfeitorias de prédios rústicos ou urbanos, contando não só com o valor destes prédios, mas também com o aumento provável resultante das bemfeitorias. As obrigações ou quantias correspondentes a esse excesso só serão entregues aos mutuários à proporção que as bemfeitorias se forem verificando.

Art. 54.º A anuidade não poderá ser superior ao rendimento anual líquido do prédio hipotecado nem ao rendimento ou imposto líquidos anuais, atribuídos ao pagamento do empréstimo, e compreenderá:

- a) Juro do capital mutuado;
- b) Prestação de amortização do capital;
- c) Comissão de administração sobre o capital mutuado.

Art. 55.º As anuidades serão pagas a dinheiro e distribuídas por forma que as prestações se vençam por semestres do ano civil, podendo a primeira prestação ser inferior às outras, compreendendo apenas o juro.

Art. 56.º No acto do empréstimo, o Banco mutuante receberá do mutuário, ou reterá sobre o capital a mutuar, a importância certa ou provável, e neste último caso sujeito a liquidação, das despesas do contrato e registo e o juro do tempo a decorrer da data do contrato ao fim de semestre corrente.

Art. 57.º A prestação semestral de anuidade, que não fôr paga no vencimento, as despesas com a celebração do contrato e registo predial e para cobrança e execução judicial do crédito, bem como todas as demais que resultarem necessária e imediatamente do contrato vencerão a favor do Banco mutuante juro e comissão de taxas iguais às do contrato.

Art. 58.º As hipotecas constituídas em favor do Banco privilegiado abrangem, para terem as vantagens destas, independentemente do registo, todos os juros vencidos.

Art. 59.º A falta de pagamento de qualquer anuidade torna exigível a totalidade da dívida, se as prestações vencidas e seu juro não forem pagos dentro de noventa dias depois da notificação, mesmo extra-judicial, feita aos devedores.

Art. 60.º Os mutuários podem antecipar total ou parcialmente o pagamento dos seus débitos, entregando ao Banco mutuante dinheiro ou obrigações prediais ao par o pagando mais uma comissão não excedente a 2 por cento do capital mutuado e reembolsado.

§ único. Esta comissão de 2 por cento será paga pelo mutuário em todos os casos de pagamento antecipado, incluindo o de execução.

Art. 61.º No caso de alienação parcial ou total do prédio hipotecado, o adquirente é obrigado a comunicar o facto ao Banco no prazo de três meses, sob pena de ficar solidariamente responsável com o alheador pelas obrigações pessoais d'este.

Art. 62.º O mutuário deverá igualmente participar ao Banco mutuante, no prazo de três meses, as deteriorações que o prédio tiver sofrido, os factos que diminuam o valor e os turbativos ou expoliativos da sua posse ou que tornaram controverso o seu direito de propriedade. A falta do cumprimento desta condição e em qualquer caso a diminuição da segurança do Banco mutuante, por facto imputável ao mutuário, autoriza o Banco a exigir o embolso do seu crédito e a comissão marcada no artigo 60.º

Art. 63.º Os prédios susceptíveis de incêndio deverão ser sempre seguros, contra riscos de fogo, à custa do mutuário, até integral reembolso do crédito do Banco mutuante.

§ único. O Banco mutuante pode escolher a companhia seguradora, exigir que o seguro seja feito em seu nome e na companhia que preferir, e pagar de conta do mutuário o prémio do seguro, que este fica obrigado a pagar-lhe com o juro igual ao do empréstimo, na data do primeiro vencimento da prestação semestral da anuidade.

Art. 64.º Os prédios oferecidos por hipoteca serão sempre avaliados à custa do proponente do empréstimo por um, dois ou três peritos, nomeados pelo Banco mutuante.

§ único. O proponente preparará no Banco privilegiado com a quantia necessária para pagamento das despesas de avaliação, incluindo os salários dos peritos, conforme o costume local.

Art. 65.º São pelo menos condições prévias à celebração do contrato do empréstimo:

1.º Proposta do proprietário e possuidores do prédio hipotecado;

2.º Entrega dos respectivos títulos de propriedade e posse, incluindo certidão da descrição e inscrição no registo predial;

3.º Avaliação dos prédios;

4.º Entrega da certidão do registo provisório da hipoteca em favor do Banco mutuante;

5.º Entrega da certidão de tudo o que constar da Conservatória até um dia depois do registo provisório acerca dos prédios hipotecados e daqueles de que eles tenham sido desmembrados ou de que sejam compostos;

6.º Entrega de certidão ou recibos de pagamento dos impostos sobre o prédio hipotecado, referente aos últimos três anos.

§ único. Estes documentos serão entregues pela ordem por que o Banco os exigir, e ficam em poder do Banco até a extinção do empréstimo.

Art. 66.º Os empréstimos hipotecários com emissão de obrigações prediais são obrigatórios para o Banco privilegiado, desde que sejam satisfeitas as formalidades legais e as condições de garantia.

§ 1.º No caso de recusa do Banco, terá o proponente recurso para o comissário do Governo, o qual, se a recusa for indevida, dará provimento ao recurso e intimará o Banco a realizar o empréstimo.

§ 2.º O comissário do Governo mandará proceder a nova avaliação, sendo um dos avaliadores nomeado pelo mutuário, outro pelo Banco, e o terceiro, de desempate, nomeado pelos dois.

Art. 67.º No caso da liquidação do Banco privilegiado será mantido o fundo de garantia estabelecido pelo artigo 41.º, § 1.º desta lei até a amortização total das obrigações.

CAPÍTULO V

Crédito agrícola

Art. 68.º São operações de crédito agrícola do ultramar que podem ser efectuadas pelo banco privilegiado:

1.º Fazer empréstimos ao Governo, às corporações administrativas, a quaisquer estabelecimentos públicos legalmente constituídos ou a sociedades, sindicatos agrícolas, empregados ou empreiteiros e agricultores, quando estes empréstimos sejam destinados à abertura de estradas necessárias à expansão agrícola, fundação de fábricas para manipulação de produtos agrícolas, arroteamento de terrenos, trabalhos de irrigação, drenagem, esgotamento de pântanos, plantação ou sementeira de árvores, ou quaisquer outros trabalhos de beneficiação do solo. Estes empréstimos serão garantidos por hipoteca, penhor ou fiança, em prazos não excedentes a nove anos, no caso do penhor em ouro, a dois anos em todos os outros casos de penhor, e a um ano nos casos de fiança;

2.º Promover, com as necessárias garantias, quaisquer melhoramentos agrícolas, auxiliando e participando na formação de sociedades, empresas ou sindicatos a esse fim destinados;

3.º Descontar, por prazos em regra não superiores a três meses, letras ou promissórias de agricultores, devidamente garantidas;

4.º Abrir contas correntes a agricultores, por prazos não superiores a um ano, contra hipoteca ou penhor dos géneros ou títulos de *warrants*, com as necessárias garantias;

5.º Fazer empréstimos em géneros ou dinheiro, para sementeiras e plantações, com as necessárias garantias;

6.º Fazer empréstimos sobre colheitas ou sobre géneros nos armazéns dos agricultores, com as necessárias garantias;

7.º Fazer empréstimos sobre gados e alfaias agrícolas, seguros, com as necessárias garantias;

8.º Fazer descontos, com as necessárias garantias, de papel descontado por sociedades, empresas ou sindicatos agrícolas.

§ 1.º Os empréstimos ou adiantamentos em géneros ou dinheiro para sementeiras ou plantações não poderão ser por prazo excedente a dezóito meses, nem excederem metade do rendimento médio anual dos últimos três anos do prédio a que se destinarem.

§ 2.º Em todos os casos de constituição de penhor fica este considerado mercantil e válido, embora em poder do devedor ou de terceira pessoa e o depositário sujeito à responsabilidade estabelecida no artigo 453.º do Código Penal.

§ 3.º O crédito mencionado no n.º 6.º d'este artigo goza do privilégio creditório nos termos do artigo 880.º do Código Civil, e antes dos créditos mencionados nos n.ºs 1.º e 5.º d'esse artigo.

Art. 69.º Além das operações de crédito agrícola designadas no artigo antecedente e seus parágrafos e números, é criado um fundo de crédito agrícola especial.

§ 1.º Este fundo será constituído, desde a vigência do novo regime bancário ultramarino, pela verba de 1:200 contos, tirada do empréstimo gratuito de que trata o n.º 4.º do artigo 27.º, e bem assim pela importância da renda anual a pagar ao Estado pelo banco privilegiado, segundo o disposto no n.º 5.º do mencionado artigo.

§ 2.º Para administrar o fundo de crédito agrícola es-

pecial, constituído pelas verbas de que trata o parágrafo antecedente e quaisquer outras que pelo Governo lhe sejam destinadas, serão criadas pelo Estado, nas colónias, caixas de crédito agrícola, que se regularão por disposições especiais, destinadas a facultar capitais ao fomento agrícola colonial, a juro anual não superior a 4 por cento.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 70.º A concessão dos privilégios de emissão de notas e obrigações prediais no ultramar far-se há em concurso limitado com opção para o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 71.º O prazo de concurso será de vinte dias.

Art. 72.º Os actos deste concurso serão públicos e as suas bases as do artigo 27.º deste diploma, ficando entendido que os concorrentes aceitam todas as de mais cláusulas nele expressas.

Art. 73.º Ficando deserto o concurso de que trata o artigo antecedente, por não ter havido concorrentes ou por estes não terem satisfeito as condições do concurso, é o Governo autorizado por esta lei a contratar directamente com qualquer Banco nas bases nela incluídas.

Art. 74.º O Banco adjudicatário constituir-se há dentro do prazo de noventa dias a contar do dia da adjudicação.

Art. 75.º O Governo fica autorizado a contratar nos termos desta lei com o Banco a quem os privilégios forem adjudicados.

§ único. Este contrato será celebrado dentro de noventa e cinco dias, a contar da data da adjudicação.

Art. 76.º Continuam prorrogados os actuais privilégios do Banco Nacional Ultramarino até o dia em que o contrato resultante desta lei entre em vigor.

Art. 77.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
João Lopes Soares.

Relatório da comissão nomeada pelas portarias de 14 e 17 do corrente para propor as alterações a introduzir no actual regime bancário do ultramar.

A comissão encarregada de rever o diploma, onde estão estipuladas as condições do nosso regime bancário ultramarino, e de propor as modificações que nele se deverão introduzir, vem apresentar ao Governo a conclusão do seu trabalho. Tendo sido capitulado de urgente o serviço público que nos foi incumbido, correspondeu-se à recomendação com a mais diligente assiduidade, e em poucos dias se moldou o plano, que mais adequado se nos afigurou ao serviço do crédito no ultramar. Foram poucas mas demoradas as sessões da comissão, e de como esta se desempenhou do seu mandato dará conta o projecto, que resultou das suas tam sinceras como aturadas discussões.

As circunstâncias económicas, as condições do comércio, o estado da agricultura e todos os factos sociais de que se compõe a nossa vida colonial nas suas relações com a metrópole, foram os elementos preferidos para a formação de um programa de regime bancário ultramarino. Mais do que aos interesses directos do Estado se

atendeu ao fomento colonial, bem convencida esta comissão de que assim concorreu, por maneira mais eficaz e proveitosa, para os interesses do próprio Estado. Pode a riqueza não ser principal factor da felicidade individual, mas sómente podem ser felizes as nações ricas. Neste sentido orientou a comissão os seus trabalhos, parecendo-lhe que nas modificações introduzidas, e nas cláusulas apensadas, vão contidos preciosos motivos de contribuição de fortuna pública. Fica já a grande distância de nós o projecto inicial do Banco emissor das colónias, e mais de uma vez tem sido feita a sua revisão, acrescentando-se sempre em cada uma delas alguma cousa às obrigações do Banco, e também correlativamente às vantagens para as colónias e para o Estado. São de maior tômo as que vão aqui aconselhadas. Em pouquíssimas palavras as resumimos. Começamos pelo capital. É a fortaleza do Banco. Fundou-se com 4:000 contos de capital social o primeiro Banco colonial português. Está em 12:000 e é elevado neste projecto a 17:000, compreendidos 2:000, para fundo de garantia das obrigações prediais, prevista a elevação destas a 20:000. Para que esse fundo não tivesse de ser tirado às reservas, desfalcando-as, proferiu-se aumentar o capital. Não carecendo de prova o alcance desta disposição para o crédito do Banco, falemos agora das suas funções bancárias. Tanto o regime de liberdade como o de privilégio, tanto o regime da unidade como o da pluralidade, têm alternadamente defensores e adversários, mas com nenhuma dessas questões se entreteve a comissão, pouco inclinada à divisão da faculdade emissora por mais dum Banco, e ainda menos a aconselhar ao Governo a experiência da sua atribuição ao Estado. Deixou-se por isso ficar como estavam as primeiras disposições gerais do regime vigente, onde se estabelece o princípio de que as operações bancárias possam ser exercidas em todas as colónias portuguesas por Bancos livres, exceptuando-se apenas a emissão de notas e de obrigações prediais, que constituirá privilégio dum só Banco emissor. Assim ficará conciliada a liberdade, no exercício das funções bancárias a que a concorrência só pode aproveitar, com o privilégio na função emissão, que a concorrência só poderia prejudicar.

Mantém-se por isso no projecto a constituição de um só Banco emissor, com a faculdade, pelo prazo de 25 anos, de emitir notas e obrigações prediais ultramarinas. Pertence incontestavelmente ao Estado o direito de emitir moeda, e sem discutir se a nota deve ser considerada como moeda, ou sómente como um crédito da entidade emissora, é certo que para os efeitos do estudo incumbido a esta comissão, como moeda se tem de considerar. Passa para o Banco o direito de emitir notas por cedência do Estado. É um valor que tem a sua expressão prática num preço, e foi esse preço que a comissão teve de determinar. Pode esse preço ser fixado em pagamentos e serviços do Estado, ou em benefícios do fomento agrícola e industrial, porque uma e outra forma é legítima. Como já fica dito, foi esta última forma a adoptada pela comissão. Certamente não está o Tesouro tam provido que os Governos possam ver sem constrangimento o desvio de quaisquer receitas, mas não serve bem o seu país quem, podendo contribuir para o arroteamento do imenso inculto, que é quasi todo o nosso domínio colonial, deixe de o fazer. Sem dúvida foi intento do Governo, ao nomear esta comissão, premunir-se de alvitres para essa obra, reclamada por nacionais e estrangeiros. Tem sido até agora menos úteis do que decorativas as nossas possessões ultramarinas, e sobejam os avisos, vindos de fora, de que é tempo de se fazer das nossas colónias cousa diferente do que são. Não podendo ser uma excepção no mundo, não devem as colónias portuguesas continuar a ser a charneira da metrópole.

Não se pode duvidar de que alguma cousa se terá adiantado no desbravamento dessa vasta charneca, mas esteriliza-se e desluz todo o trabalho que não tiver por companheiro o capital.

Foi por isso que a comissão entendeu que se deveriam tirar do preço da emissão os elementos da formação dos capitais. Contam-se, entre as mais valiosas parcelas desse preço, o empréstimo gratuito do Banco ao Estado e a sua renda anual. São os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 27.º Valorizam-se consideravelmente essas parcelas, propondo a elevação do empréstimo gratuito a 15 por cento da circulação, com um mínimo de 2:400 contos e uma renda anual de 4 por cento sobre a circulação e de 20 sobre a comissão dos empréstimos em obrigações prediais. Põe-se 15 por cento onde nenhuma obrigação havia, 2:400 contos onde se lêem 1:200, e na renda anual subiu-se de 1 1/2 por cento para 4 na circulação, e de 10 para 20 por cento nas obrigações prediais.

É escusado dizer que não foram estes números tirados ao acaso, mas deduzidos das condições em que pode funcionar nas nossas colónias um Banco emissor bem apercebido dos precisos recursos.

E o limite da circulação fiduciária elevado a 30.000 contos na proposta da comissão. Está actualmente em 13:000, mas deve-se contar com 20:000 brevemente. Será, nesse caso, de 800 contos a parte da renda anual tirada da circulação, e muito mais quando se lhe acrescentar a percentagem das obrigações prediais. Este contingente, acrescido todos os anos dos aumentos que correrem paralelamente ao aumento da circulação fiduciária, constituirá um capital que a comissão propõe para fundo de crédito agrícola, e a que se juntará ainda a parte do empréstimo gratuito que estiver desempenhada dos compromissos do Estado. Parecerá módico o capital que assim se constitua, quando se refira aos grandes empreendimentos e às maiores obras de fomento, mas é suficiente para as operações de crédito agrícola, liquidadas, quasi sempre, no fim de cada ano, no fim de dois anos pelo máximo, às vezes pequenos empréstimos indispensáveis aos pequenos agricultores, mas que são dos que mais brevemente frutificam, quando à sua modicidade corresponda a modicidade do juro. É também o que vai proposto, estabelecendo-se para todas as operações de crédito agrícola, no ultramar, caixas do Estado, à taxa de 4 por cento. Deste modo ficará o crédito agrícola dotado com mais capital, e este de menor juro.

Pelo projecto, tal como vai agora alterado, não faltarão ao Banco capitais para mutuar, visto ser elevado o limite da sua circulação a 30:000 contos, ficando ao mesmo tempo estabelecida automaticamente a emissão das obrigações prediais, e também não faltarão por outro lado aos mutuários facilidades para os seus empréstimos, tamanha fica sendo a elasticidade dos meios monetários, tam numerosas serão as sucursais, filiais e agências a facilitar o acesso ao Banco, tam voluntária é em todo o ultramar a aceitação da nota, e tanto é o crédito das obrigações prediais ultramarinas nos mercados do dinheiro. Não deverão assim faltar capitais ao Banco, nem facilidades para os seus empréstimos aos mutuários. Será esta a melhor conquista que o Estado pode fazer para as suas colónias. Nela se abrangem os interesses de todos. Para o Banco fica o privilégio da emissão de notas e obrigações prediais, pautadas ambas pela largueza dos negócios. Para as colónias será a abundância do capital a juro módico, e servido em quasi todos os centros de população do nosso domínio ultramarino. Para o Estado conta-se a parte do empréstimo gratuito já na sua posse, e os serviços de tesouraria, que pelo n.º 1.º do artigo 27.º lhes presta o Banco sem juro e sem remuneração alguma.

Não se deve esquecer, ao referir os benefícios trazidos

para a agricultura colonial, que nem só ao crédito agrícola se estenderam os benefícios. Também se propõe que o juro e comissão ou só juro para os empréstimos hipotecários e agrícolas não possa ser superior a 7 por cento, e que nos outros empréstimos não possa o Banco receber juro e comissão ou só juro, superior à taxa oficial do Banco de Portugal mais 1 1/2 por cento. É escusado encarecer quanto aproveita à agricultura colonial esta modificação, introduzida no artigo 30.º do projecto submetido à nossa revisão.

Foi lembrado, no decorrer da discussão do nosso assunto, a conveniência de impor ao Banco a criação de agências em colónias estrangeiras de povoação, mas tendo-se suscitado dúvidas sobre se essa obrigação caberia dentro dos moldes de um regime bancário para o ultramar, reconheceu-se a conveniência que de tais agências poderia advir ao país, deixando porém ao Banco a simples faculdade em vez da obrigação. E como sobre esse assunto tivessem divergido as opiniões, não se deixará de consignar neste relatório que está exemplificada por Bancos coloniais emissores a criação de agências em países estrangeiros imposta como obrigação. Ao Banco da Indo-China tem o Governo Francês o direito de impor a criação de agências em território nacional ou estrangeiro, bastando para estas o acôrdo do Ministro das Colónias com o dos Negócios Externos.

É muito extenso o projecto para que se possa tratar com toda a individuação dos numerosos artigos em que ele se reparte. Procurou a comissão redigi-lo com clareza bastante, para que o texto não careça de mais comentários explicativos. Definuiu-se o pensamento que presidiu à elaboração do projecto, e apontaram-se à atenção do Governo os assuntos mais interessantes para a vida das nossas colónias, e para o entendimento do Estado para com o Banco. Isto bastará talvez. Mais miúdas explicações poderão ser antes um pleonasmo do que elucidação necessária.

Elaborado o projecto, restava à comissão pronunciar-se sobre a forma de effectuar a concessão, se esta deverá ser feita em concurso, se por adjudicação directa. Adoptou-se por unanimidade de votos o princípio do concurso, mas tendo sido ponderados os perigos que poderiam resultar para as colónias, e também para o Estado, de uma solução de continuidade nas funções desempenhadas pelo actual Banco emissor, foi a este conferido o direito de opção. Era talvez um acto de justiça devido a um Banco com cinquenta e cinco anos de existência, e uma folha de serviços no ultramar doutro tanto tempo, mas não foram estas as razões que determinaram a comissão. Entendeu esta que era necessário pôr esta restrição ao princípio do concurso, conjurando assim o perigo que possa advir duma adjudicação, que, por um mínimo de vantagens exarado no seu programa, possa trazer às colónias e ao Estado as funestas consequências duma interrupção nos negócios, e duma descontinuidade nos serviços. É uma cláusula necessária, esta da opção, sem a qual não ficariam acautelados os interesses das colónias nem os interesses do Estado.

Com isto pomos ponto neste relatório, depois de uma larga discussão, em que as deliberações foram tomadas por unanimidade, exceptuada apenas a cláusula de opção no concurso, em que o vogal Barros Queiroz votou separadamente.

Nos motivos que ficam expostos se fundamenta o projecto do regime bancário no ultramar, que temos a honra de propor ao Governo no desempenho do encargo, que nos foi cometido em portaria de 14 do corrente.

Lisboa, 27 de Maio de 1919. — *Anselmo de Andrade* — *António Maria Malva do Vale* — *Fausto de Figueiredo* — *José Maria Freire* — *Manuel Fratel* — *Tomé de Barros Queiroz* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral****Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação incerta a p. 1430 do *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 2 de Junho, «ao n.º 11.º, do artigo 16.º do decreto n.º 5:637», deve ser: «ao n.º 11.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:640».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios de Previdência Geral, 12 de Junho de 1919.—Pelo Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais**Portaria n.º 1:835**

Tendo a Companhia de Seguros A Beira, com sede na Covilhã, requerido para converter o seu depósito de garantia, no valor de 25.000\$, em bilhetes do Tesouro Por-

tuguês: manda o Governo da República Portuguesa, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros A Beira, com sede na Covilhã, a converter o depósito de garantia, no valor de 25.000\$, em bilhetes do Tesouro Português.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Portaria n.º 1:836

Tendo a Companhia de Seguros Atlas, com sede em Lisboa, requerido para converter o seu depósito de garantia, no valor de 25.000\$, em bilhetes do Tesouro Português: manda o Governo da República Portuguesa, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Atlas, com sede em Lisboa, a converter o seu depósito de garantia, no valor de 25.000\$, em bilhetes do Tesouro Português.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.